



DIOCESE DE SANTO ANDRÉ

**DOCUMENTOS DA VIDA
PRESBITERAL**

**DIRETÓRIO DOS PRESBÍTEROS, ESTATUTOS,
PROTOCOLOS E COMUNICADOS**





SUMÁRIO

DECRETO	5
APRESENTAÇÃO	7
DIRETÓRIO DOS PRESBÍTEROS	
Capítulo I - O Presbítero e o Presbitério	9
Capítulo II - A vida dos presbíteros e o desempenho de seu ministério	11
Capítulo III - O Presbítero e a Formação.....	30
ESTATUTOS	
ESTATUTO DO CONSELHO PRESBITERAL.....	35
Capítulo I - Natureza e Finalidade	35
Capítulo II - Competência	35
Capítulo III - Dos membros.....	38
Capítulo IV - Funções.....	39
Capítulo V - Duração do Mandato	40
Capítulo VI - Reuniões	41
Capítulo VII - Disposições Gerais	42
ESTATUTO DO COLÉGIO DE CONSULTORES.....	43
ESTATUTO DO COORDENADOR DIOCESANO DE PASTORAL E COORDENADORES DE REGIÃO PASTORAL.....	45
Capítulo I - Do Coordenador Diocesano de Pastoral	45
Capítulo II - Do Coordenador Regional	47
Capítulo III - Dos Itens Comuns	50
ESTATUTO DA COMISSÃO DIOCESANA DE PASTORAL PRESBITERAL.....	52
ESTATUTO DO CAIXA COMUM DOS PRESBÍTEROS DIOCESANOS.....	55
PROTOCOLOS	
I- PROTOCOLO DE PROTEÇÃO DE MENORES E VULNERÁVEIS CONTRA ABUSOS	60
Protocolo sobre as Orientações e Procedimentos relativos a acusações de abuso sexual contra menores e vulneráveis	60
II - PROTOCOLO NO CASO DE MORTE DO BISPO	70

III- PROTOCOLO NA MORTE DE UM PADRE	74
IV - PROTOCOLO NO CASO DE UM ESCÂNDALO PÚBLICO	78
V - PROTOCOLO EM CASO DE CATÁSTROFE NATURAL	81
VI - PROTOCOLO EM CASO DE GRAVE ACIDENTE EM TEMPLO RELIGIOSO CATÓLICO..	84
VII - PROTOCOLO EM CASO DE GRAVE ENFERMIDADE DO BISPO (OU SÉ IMPEDIDA)..	87
VIII - PROTOCOLO NO CASO DE PROFANAÇÃO DA SANTÍSSIMA EUCARISTIA.....	89
IX - PROTOCOLO NO CASO DE TRANSFERÊNCIA DE PÁROCOS / ADMINISTRADORES PARO- QUIAIS	91
X - PROTOCOLO NA MORTE DE UM PAPA E ELEIÇÃO DO NOVO PONTÍFICE.....	94

COMUNICADOS

Número I - Comunicado sobre testamentos	96
Número II - Comunicado sobre o Ingresso e domicílio de clérigos e seminaristas (egressos) na Diocese	99
Número III - Comunicado sobre Administração Paroquial	101
12 artigos importantes da Instrução Especial sobre o Plano de Manutenção da Diocese de Santo André - SP	102



Dom Pedro Carlos Cipollini

Bispo Diocesano de Santo André – SP
Em nome de Jesus

Prot. 2104/35

DECRETO

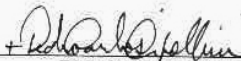
Com ordem e organização se descobre o segredo de tudo fazer, e fazer bem, evitando acasos e imprevistos. Por isso é necessário que nas comunidades se estabeleçam regras que facilitem a vida de todos, propiciando harmonia e paz pois: “Deus não é Deus de confusão, mas de paz” (1Cor 14,33).

Assim sendo, percebeu-se a necessidade de princípios e normas de ação para favorecer a vida presbiteral e, conseqüentemente a vida de toda Igreja Diocesana, dado que os presbíteros, “no lugar onde estão tornam visível a Igreja universal e, eficazmente cooperam, na edificação de todo o corpo de Cristo” (LG 28).

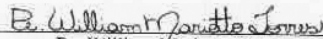
Portanto, com base no cân. 391, após consulta ao Conselho Presbiteral, sanciono como normas a serem observadas na Igreja Particular de Santo André, o que vai consignado no volume que se convencionou chamar de **“Documentos da Vida Presbiteral”**, contendo: *Diretório dos Presbíteros; Estatutos*: Do Conselho Presbiteral; Do Colégio de Consultores; Do Coordenador Diocesano de Pastoral e Coordenadores de Região Pastoral; Da Comissão Diocesana de Pastoral Presbiteral; Do Caixa Comum dos Presbíteros Diocesanos; *Protocolos*: I – Proteção de menores e vulneráveis contra abusos; II – No caso de morte do Bispo; III – Na morte de um padre; IV – Em caso de um escândalo público; V – Em caso de catástrofe natural; VI – Em caso de grave acidente em templo religioso católico; VII – Em caso de grave enfermidade do Bispo (ou sé impedida); VIII – No caso de Profanação da Santíssima Eucaristia; IX – No caso de transferência de Párocos/Administradores Paroquiais; X – Na morte de um papa e eleição do Sumo Pontífice; *Comunicados*: I – Sobre testamentos; II – Sobre ingresso e domicílio de clérigos e seminaristas (egressos) na Diocese; III – Sobre Administração Paroquial.

Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando em vigor a partir da data deste decreto.

Cúria Diocesana de Santo André, 25 de janeiro de 2019,
Festa da conversão de São Paulo Apóstolo.


Dom Pedro Carlos Cipollini
Bispo Diocesano de Santo André




Pe. William Mariotto Torres
Chanceler do Bispado



APRESENTAÇÃO

“Deus não é Deus de confusão, mas de paz.” (I Cor 14,33)

Foi pensando nesta palavra da Sagrada Escritura que surgiu a ideia de organizar estas normas que você tem em mãos. Elas pretendem facilitar nossa convivência como Presbitério e tornar nossa vida mais humana, mais fraterna.

Além do Diretório dos Presbíteros, que ilumina e organiza a vida presbiteral a partir de tudo que a Igreja ensina a respeito, temos os Estatutos do Conselho Presbiteral e do Coordenador de Pastoral e Coordenadores de Regiões e outros. Mas temos também uma série de Protocolos que são indicações práticas para circunstâncias da vida que não podem ser vividas no improviso. Um livro sobre protocolo faz sempre falta, como um sinal e instrumento precioso para conferir dignidade, eficiência, cortesia, organização, boa educação e, sobretudo, comunhão entre as pessoas e os atos desenvolvidos por uma comunidade.

Mas por que protocolos na comunidade diocesana? Porque nos momentos mais complexos da vida da comunidade diocesana, se temos uma orientação certa, podemos dedicar-nos objetivamente ao essencial. Convém que cada membro do Corpo de Cristo saiba como deve proceder. Isto favorece a comunhão entre nós e minimiza os desconfortos já trazidos pelas situações particulares. O que pode ser previsto, que o seja! Diz o ditado: o combinado não sai caro.

Em tempos de banalização institucional uma voz orientativa é sinal de respeito com os membros do Povo de Deus. Deste modo este volume é um “plus” aos passos que nossa Igreja já deu nesses últimos tempos, com seu Sínodo Diocesano, através da Constituição Sinodal e dos Diretórios, é enfim um sinal de que nossa Igreja Diocesana continua a caminhar unida com passos de liberdade e maturidade no caminho do Reino.

Que Deus abençoe a todos que ajudaram na elaboração deste volume e a todos nós que vivenciamos o que aqui está, por amor a nossa Igreja e nossa vocação.

+ Dom Pedro Carlos Cipollini
Bispo Diocesano
de Santo André

Pe. Cícero Soares Silva Neto
Coordenador da Pastoral Presbiteral
Representante dos Presbíteros





DIRETÓRIO DOS PRESBÍTEROS

Capítulo I – O Presbítero e o Presbitério

Sacerdócio Comum e Sacerdócio Ministerial

Art. 1º - A busca da vivência da comunhão e da participação, bem como o compromisso com a libertação integral para que todos tenham vida (cf. Jo 10,10), competem a todos os membros do Povo de Deus como corresponsáveis na construção do Reino, tendo em vista o sacerdócio comum dos fiéis (cf. LG 10-11) advindo do batismo. O Vaticano II chama a atenção, porém, para o sacerdócio ministerial a serviço do sacerdócio comum dos fiéis. Assim, cada um, ainda que de maneira qualitativamente diferente, participa do único sacerdócio de Cristo (cf. Doc. de Aparecida n. 193).

Ministério Presbiteral como dom

Art. 2º - A Igreja, Corpo de Cristo e Povo de Deus, sabe que o Pai nunca deixa de cumprir suas promessas: “Eu estabelecerei para elas (ovelhas) pastores que as apascentarão, de sorte que não mais deverão temer ou amedrontar-se” (Jr 23,4). Ela reconhece que o próprio Jesus, o Bom Pastor (cf. Jo 10,11), é o cumprimento vivo, supremo e definitivo da promessa de Deus. O Senhor confiou aos apóstolos e aos seus sucessores, os Bispos, com os seus colaboradores, os presbíteros, o ministério de apascentar o rebanho de Deus (cf. Jo 21,15-17; 1Pd 5,2). Nesta perspectiva, o ministério presbiteral é um dom que o Pai dá a sua Igreja (cf. PDV 01), tornando-se uma inserção amorosa no mundo com a encarnação de Jesus, único Pastor.

Art.3º - O presbítero é antes de tudo, um cristão, ou seja, alguém que se encontrou profundamente com Jesus Cristo e se deixa seduzir e conduzir por Ele, como deve ser a vida de todo batizado, colocando-se existencialmente no seu caminho, como discípulo (cf.





9º ENP, Presbitério – Pessoa e missão, 20). “Na Companhia de todos os que se regeneraram na fonte do batismo, os presbíteros são irmãos entre irmãos, como membros de um só e mesmo Corpo de Cristo, cuja edificação a todos foi confiada” (PO 09). Assumindo, pois, a missão da Igreja, os presbíteros vivam uma intensa comunhão com os fiéis leigos, procurando não o que é seu, mas o que é de Jesus Cristo, que veio para servir e dar a sua vida por todos (cf. Mt 20,28).

Art. 4º - Os Presbíteros da Igreja de Santo André, diocesanos e religiosos, formam um único Presbitério que está a serviço do Povo de Deus (cf. LG 28), sob a presidência do Bispo. A Diocese “é confiada ao pastoreio do Bispo com a cooperação do Presbitério” (CDC Cân. 369). De fato, “é ao Presbitério como um todo, e não aos presbíteros separadamente, nem ao Bispo isolado, que é confiada o pastoreio da Igreja particular” (CNBB doc. 45 n. 276).

Art. 5º - A relação entre o Bispo e os presbíteros deve apoiar-se nos vínculos da caridade, para que brote deste relacionamento toda a comunhão ministerial (cf. CD 28). A verdade na caridade deve ser a tônica deste relacionamento (cf. Mt. 5,37).

Art. 6º - Para que o Presbitério esteja a serviço do Povo de Deus, deve crescer cada vez mais em comunhão e unidade e para isto, todos os presbíteros devem empenhar-se em reforçar os laços fraternos e ampliar a solidariedade, aprofundar a vivência da colegialidade no ministério ordenado, e valorizar todas as formas que possibilitem uma maior participação na vida da Igreja diocesana. “Para que o ministério do presbítero seja coerente e testemunhal, ele deve amar e realizar sua tarefa pastoral em comunhão com o Bispo e com os demais presbíteros da diocese. O ministério que brota da Ordem Sagrada tem “radical forma comunitária” e só pode desenvolver-se como tarefa coletiva”. (Doc. Aparecida n. 195).

Art. 7º - Assim, cada presbítero cuide de viver com dignidade esta missão para a qual foi escolhido e à qual disse sim. O presbítero por suas atitudes e palavras é visto pelo povo não só como pessoa individual, mas como representante da Igreja, daí a repercussão de seus atos.



Capítulo II– A Vida dos Presbíteros e o desempenho de seu ministério

A Pessoa do Presbítero

Art. 8º - É necessário que o presbítero se sinta bem e realizado na sua opção pelo ministério ao qual foi chamado, escolheu e aceitou. As dificuldades e conflitos inerentes à vida presbiteral não devem perturbar o presbítero, mas serem vistas como provas e desafios a serem superados com a graça de Deus e ajuda dos irmãos.

Art. 9º - A experiência de vida comunitária dos presbíteros deve ser incentivada e apoiada. Que o presbítero não se isole do Presbitério. Cuide a Pastoral Presbiteral para que isso não ocorra. Esta vida comunitária expressar-se-á pela acolhida alegre e fraterna aos neo-presbíteros, para que se sintam estimulados a desempenhar bem sua missão.

Art. 10º - Cuide-se que todos os presbíteros recebam a atenção especial em seus direitos e deveres, tanto quanto à sua vida espiritual, sustentação, moradia e segurança pessoal e material. Porém nunca se vejam como funcionários remunerados, mas como voluntários a serviço gratuito em prol do Reino.

Art. 11 - Os neo-presbíteros contem com um acompanhamento e uma atenção especial dos demais presbíteros, especialmente nos primeiros anos de ministério (cf. item n.9). Evite-se deste modo o acúmulo de funções em um único presbítero, principalmente no início do ministério.

A Espiritualidade do Presbítero

Art. 12 - A espiritualidade própria do presbítero diocesano é a “Espiritualidade da caridade pastoral como amor serviço”. A espiritualidade de Ordens religiosas, Congregações e Movimentos somente ajudarão se forem enxertadas na grande espiritualidade do padre diocesano, acima mencionada. O Presbítero, homem de Deus, encontrará “no próprio exercício da caridade pastoral, o vínculo da perfeição sacerdotal que leva à unidade





de vida e ação” (PO 14). Assim, possam eles oferecer aos fiéis a “experiência de Deus” que os configura com o coração do Bom Pastor.

- O Presbítero cultive formas de viver a espiritualidade mediante:
- Celebração Eucarística cotidiana;
- Oração da Liturgia das Horas;
- Leitura orante da Bíblia;
- Direção espiritual e bom relacionamento com o Bispo;
- Devoção a Maria.
- Retiros e encontros de espiritualidade na linha da espiritualidade do padre diocesano centrada na “Caridade Pastoral”

Art. 13 - Todo presbítero que atua na diocese tem o compromisso de participar da Missa do Crisma, na catedral, por ocasião da quinta-feira da semana santa. A ausência deve ser justificada ao Bispo (cf. Diretório para o Ministério e a vida do Presbítero n. 39).

Art. 14 - O retiro anual do Presbitério deverá ser valorizado por ser um momento de aprofundamento da espiritualidade do presbítero, visando ao crescimento da colegialidade e aprimoramento da Caridade Pastoral, que é fonte da espiritualidade sacerdotal, animando e unificando a vida e o ministério presbiteral (cf. Doc. Aparecida n. 198). Os religiosos provisionados como párocos na diocese devem participar desse retiro anual do clero da diocese. Os padres que não puderem comparecer devem justificar sua ausência por escrito e com antecedência ao Bispo. Na ausência não justificada de qualquer presbítero, compete ao Bispo ou a quem ele designar fazer um contato pessoal com o presbítero para ouvir suas justificativas.

Art. 15 - O Conselho de Presbíteros e a Pastoral Presbiteral devem motivar momentos de encontros de espiritualidade além do Retiro Espiritual Anual que é obrigatório (cf. Cân.276 §4). Na perspectiva penitencial, encontros de espiritualidade para os presbíteros durante a quaresma, em preparação para a Páscoa. Deve também promover o encontro anual do Presbitério para o Dia de Oração pela Santificação do Clero, realizado cada ano em uma das Regiões Pastorais, de forma alternada.



Opção radical pelo amor-serviço: o celibato

Art. 16 - O Presbítero se define como servidor de Deus e seu Povo frente aos desafios que o mundo globalizado apresenta à vida presbiteral e à Igreja como um todo. O presbítero deve viver o amor-serviço como opção radical e fundamental de vida; no serviço da Palavra, da Liturgia, da Caridade Pastoral, estando na comunidade como aquele que serve, esvaziando-se a si mesmo, como o próprio Senhor (cf. FL 2, 5-11); (cf. 9º ENP – Presbítero – Pessoa e Missão, 21).

Art. 17 - A opção pelo celibato sacerdotal, aceita e assumida no dia da Ordenação diante de Deus e do povo, deve ser vivida como expressão da entrega que configura o presbítero com Cristo e da entrega de si mesmo pelo Reino de Deus (cf. Doc. de Aparecida n. 196). O padre encontrará na maturidade afetiva um fulcro seguro para viver o celibato na fidelidade e na alegria.

Subsistência dos Presbíteros

Art. 18 - O operário é digno de seu sustento (cf. Lc 10,7) e ainda: “O senhor prescreveu aos que anunciam o Evangelho que vivam do Evangelho” (1Cor 9,14). Por isso, os Presbíteros que se dedicam ao ministério eclesial têm direito a uma remuneração adequada, com a qual possam prover as necessidades da própria vida (cf. CDC Cân. 281). A fé na divina providência evitará que o presbítero caia na ganância ou na busca de lucro sórdido (cf. 1Pr 5,2-3). No entanto, os apóstolos atestam com seu exemplo que o dom de Deus do qual são ministros deve ser gratuito (cf. At 8,18-25), por isso devem saber viver na abundância e na penúria por causa do Evangelho (cf. Fl 4,12). Recorde-se por isso, que a vida do presbítero deve estar sempre isenta de luxo e gastos extravagantes que não condizem com a simplicidade evangélica, ao mesmo tempo em que são contrastestemunho. O padre diocesano não faz voto de pobreza, mas o preceito da pobreza evangélica, que não é só espiritual, mas também material, é obrigação de quem segue Jesus, mormente na vida apostólica (cf. Lc 9, 3).





Art. 19 - No que toca a cônica, a seguridade social, a assistência de saúde e outras questões similares dos presbíteros atente-se ao que consta no Plano de Manutenção vigente da Diocese de Santo André. A indicação abaixo é apenas uma referência.

Art. 20 - A cônica não é um salário, mas uma ajuda livremente estabelecida entre a Diocese e o padre que, de maneira livre, se coloca a serviço de forma voluntária. Por isso, o padre não tem carteira assinada e 13º salário, nem recolhe contribuição como empregado. As leis trabalhistas do país não regem o que toca à manutenção e subsistência do presbítero que assume sua missão como doação de vida e não como emprego. Por isso, cônica é um direito, mas não um dever. Cabe assim, ao padre, discernir honestamente quanto precisa, dentro do limite estabelecido e as condições do lugar.

Art. 21 - Os Presbíteros que dedicam tempo integral ao ministério pastoral na paróquia, recebam a cônica, que consiste em um piso salarial de 3 (três) salários mínimos (conforme salário mínimo do país). Esta cônica (remuneração) dos Presbíteros, no entanto, sofrerá diferenciações (acrécimo) em função do tempo de ordenação, ou seja, um acréscimo de 5% a cada cinco anos, a partir do quinto ano de ordenação (cf. CDC Cân. 538 / Legislação Complementar CNBB). O teto salarial é de cinco salários mínimos vigentes no país. O recebimento da cônica precisa ser documentado por recibo do sistema paroquial e deve ser assinado pelo padre.

Residência de clérigo

Art. 22 - O pároco deverá residir na casa paroquial (cf. CDC Cân. 533). Em casos particulares, pode residir em outro lugar, com a devida licença do bispo; principalmente numa casa comum a vários presbíteros, pois a vida comunitária lhes é recomendada (cf. CDC Cân. 280). Toda paróquia, no entanto, deve ter sua casa paroquial disponível e não passível de alienação.

Art. 23 - A casa paroquial é destinada à residência do Pároco ou Administrador paroquial e Vigários paroquiais (cf. Cân. 533 e 550). Deve ser entregue com tudo o que a ela pertence quando cessarem os encargos, por ser de propriedade da Mitra Diocesana e destinada exclusivamente para residência de clérigos. Qualquer outro morador deve ter autorização expressa do Bispo que a dará ou não, após consultar o Conselho de Presbíteros.



Casa Paroquial

Art. 24 - Considerando a violência atual, os presbíteros cuidem de sua segurança nas movimentações da casa paroquial, sobretudo ao entrar e sair da residência. Cuidem os clérigos que a presença de visitantes na casa paroquial seja de acordo com o espírito eclesial e a boa conduta sacerdotal. Atentem-se que não entrem menores desacompanhados de maiores responsáveis na casa paroquial (ou mesmo no carro da paróquia).

Art. 25 - Há necessidade de licença da administração da Diocese para que nela resida como hóspede, por período superior a dois meses, alguém que não tem função relacionada ao pastoreio da paróquia, como parentes do padre p.ex. A licença somente pode ser dada mediante pedido com justificativa. A hospedagem de não clérigos (parentes, amigos, etc) ou clérigos sem provisão somente será válida mediante contrato assinado pelo bispo, estabelecendo o tempo da residência e a modalidade de manutenção dos hóspedes.

Art. 26 - A comunidade paroquial tem o compromisso de garantir: moradia, alimentação, assistência de saúde e condução ao pároco, administradores paroquiais e vigários paroquiais, provisionados a serviço da mesma. Não, porém, a outros, tais como os amigos ou parentes do padre que possam obter a devida licença para residir na casa paroquial como hóspede.

Locomoção dos presbíteros

Art. 27 - As paróquias, dentro de suas possibilidades, tenham um veículo para que o Pároco ou Administrador Paroquial possa melhor atender ao Povo de Deus. Caso haja necessidade, pode ocorrer uma interajuda entre as paróquias em vista da compra dos carros para lugares menos favorecidos financeiramente.

Art. 28 - A compra e venda de veículos em nome da Diocese de Santo André somente poderá ser feita com a devida licença do Bispo Diocesano. Quando houver vigário paroquial considere-se caso a caso a necessidade de um segundo veículo.





Art. 29 - Se além do carro da paróquia houver algum carro pessoal do padre, deverá ser mantido com seu salário e não pela paróquia, visto a paróquia não precisar mais que um carro para uso do padre.

Art. 30 - Deve-se evitar a criação de paróquias que não tenham condições de manter o pároco. Se tal ocorrer por extrema necessidade, a Diocese deverá complementar o seu salário.

Descanso, Férias e Ano sabático

Art. 31 - O descanso e o lazer são parte importante da vida dos presbíteros. Considerando que seu ofício é “missão”, não “profissão”, um missionário que se esgota por não ter descansado poderá ter de interromper sua missão antes do tempo. Os presbíteros são sinais do amor de Deus nas comunidades e não peças que quando prejudicadas devam ser substituídas.

Art. 32 - É lícito aos presbíteros que são párocos tirar férias anualmente no máximo um mês contínuo ou intermitente. Não são calculados neste tempo o período do retiro anual (cf. CDC Cân. 533 § 2) e um dia de folga semanal.

Art. 33 - Para ausentar-se da paróquia por mais que uma semana (sete dias), o pároco, vigário paroquial ou outro clérigo com uso de ordem na diocese (cf. CDC Cân. 283 § 1) tem obrigação de comunicar ao Bispo por escrito e contar com a devida licença do Ordinário (cf. CDC Cân. 533 § 2). No comunicado de férias, o solicitante noticie ao bispo caso algum clérigo fique para substituí-lo nesse período; o clérigo substituto, caso não tenha uso de ordem na diocese, deve contar com o consentimento do bispo.

Art. 34 - A Pastoral Presbiteral deve favorecer momentos de convivência e descanso. Em nome da solidariedade, os Presbíteros se apoiem mutuamente, organizando-se para dar cobertura ao presbítero em férias de suas atividades.

Art. 35 - Todo presbítero, a partir de 10 anos de exercício do Ministério, pode solicitar ao Bispo um tempo para revisão de vida presbiteral, a este período designa-se Ano



Sabático. Também algum presbítero que necessite de licença médica prolongada pode solicitar este instrumento. Cabe ao bispo a aceitação deste pedido. Para esta questão, se necessário, seja consultado o Conselho de Presbíteros.

Art. 36 - A manutenção do clérigo em período Sabático seja discutida em conjunto porque deve considerar a motivação do pedido, o local onde decorrerá o Ano Sabático e se há alguma limitação de saúde envolvida. Se necessário, recorra-se ao Caixa Comum dos Presbíteros.

Testamento

Art. 37 - Os presbíteros diocesanos façam seu testamento ao assumir um cargo na Diocese, manifestando explicitamente a destinação de seus bens pessoais (móveis ou imóveis), deixando uma cópia na chancelaria da Cúria Diocesana, atualizando-o cada vez de nova provisão de Pároco, Administrador Paroquial ou Vigário Paroquial. Mais sobre esta questão veja-se o Comunicado próprio. (cf. p. 52)

O Conselho Presbiteral

Art. 38 - O ministério ordenado na Igreja tem a forma colegial desde o seu início. Assim se expressa Santo Inácio de Antioquia: “[...] o bispo é a harpa e o presbitério são as cordas” (Carta aos Efésios, 4,1), devem, portanto, soar em harmonia. O Vaticano II ressalta a colegialidade na Igreja em todos os níveis e a necessidade da sinodalidade (caminhar juntos) na Igreja. Daí a necessidade de se sentir integrado no Presbitério.

Art. 39 - O Conselho de Presbíteros, organismo de caráter consultivo (cf. CDC Cân. 500§2), é de suma importância no exercício de sua função junto ao Bispo e Presbitério. O Conselho de Presbíteros da Diocese de Santo André representa o Presbitério com a missão de ajudar o Bispo conforme o que dispõe seu Estatuto próprio (cf. CDC Cân. 495), aprovado e sancionado em 5 de março de 2018.





Art. 40 - O Conselho deve garantir ao Bispo que o preside a cooperação constante dos presbíteros, na animação da vida e ministério dos presbíteros e na pastoral da Igreja. Suas normas e atribuições regem-se pelo Código de Direito Canônico, pelas orientações da Igreja no Brasil e pelo Estatuto próprio. No presbitério concretiza-se a comunhão dos presbíteros de uma Igreja particular com seu Bispo. “Sendo de ordem sacramental, a pertença ao presbitério exige a fraternidade presbiterial como traço fundamental da identidade presbiterial “ (Doc. 93 CNBB).

Art. 41 - Cabe ao Conselho de Presbíteros, como instrumento fraterno de convivência e fortalecimento dos anseios dos presbíteros, favorecer sempre mais a comunhão presbiterial (Cf. Pastoral Presbiterial – Comissão Nacional de Presbíteros, p.5). Deste modo, particular atenção deve ser dada à fraternidade presbiterial e à participação na vida do Presbitério. Ela é condição de credibilidade de toda a missão (cf. Jo 13,35).

Pastoral Presbiterial

Art. 42 - Especial atenção seja dada pelos Presbíteros à Pastoral Presbiterial, que, entre outras funções, haverá de propor e acompanhar ações de valorização do ministério e vida dos presbíteros, confraternização do Clero, Cursos de Atualização e Formação, auxílio às necessidades dos mesmos e o cuidado da fraternidade presbiterial. Entre essas ações está o acompanhamento dos recém ordenados pelos primeiros anos de vida ministerial e aos enfermos e idosos, em especial os eméritos. Se necessário, a Pastoral Presbiterial designará um de seus membros para acompanhar os padres novos (com até 7 anos de ministério) e outro para acompanhar os padres idosos (com mais de 65 anos de idade) e enfermos.

A Região Pastoral e seus Coordenadores

Art. 43 - As Regiões Pastorais, de maneira mais próxima, com o acompanhamento dos Coordenadores de Região Pastoral (equiparados a Vigários Forâneos conforme Cân. 553-555), são lugar propício para os Presbíteros experimentarem, de forma comprometida e solidária, a possibilidade de se tornarem sinal eficaz de um



Presbitério vivo e atuante. Desse modo, não haja isolamento de nenhum presbítero desta realidade.

Art. 44 - Cabe aos Coordenadores Regionais acolher os Presbíteros diocesanos e religiosos que chegam à Região Pastoral, introduzindo-os na Região e na dinâmica diocesana, também através da Constituição Sinodal e dos Diretórios Diocesanos.

Art. 45 - Promovam os Coordenadores Regionais a atividade pastoral comum na Região de acordo com o plano de Pastoral, velem pelos clérigos e pelas celebrações litúrgicas e dos sacramentos, para que sejam celebradas de acordo com as normas litúrgicas e ainda de acordo com a determinação do bispo. E devem visitar as paróquias da Região, sobretudo quando solicitados pelo Ordinário (cf. CIC Cân. 555).

Art. 46 - Cuidem também os Coordenadores Regionais de serem ponte entre os presbíteros da Região Pastoral e o bispo, bem como entre o povo e o bispo em caso de alguma necessidade pastoral e/ou administrativa.



Desempenho de ministérios na diocese

Art.47 - O presbítero diocesano incardinado nesta sede exercerá seu ministério mediante nomeação e provisão do Bispo diocesano (cf. CDC Cân. 253). O presbítero religioso só poderá exercer qualquer ministério na diocese após indicação do legítimo superior com aprovação e provisão do Bispo diocesano. O presbítero religioso, para ser provisionado e tomar posse, deve, antes do início do ministério na Diocese de Santo André, apresentar-se pessoalmente ao Bispo diocesano.

Art. 48 - O presbítero diocesano ou religioso será empossado no pastoreio de uma paróquia em cerimônia própria, conforme normas canônicas, presidida pelo Bispo ou por presbítero por ele delegado (cf. CDC Cân. 527 § 2º).

Art. 49 - Todo presbítero deve portar sua carteira de identidade presbiteral expedida pela CNBB e apresentá-la quando solicitada fora da Diocese, ou na própria diocese quando necessário.





Art. 50 - Presbíteros que não tenham uso de ordem na Diocese de Santo André (de outras dioceses ou religiosos) que venham para celebrar por período superior a 7 dias por ano, pregar retiro, dar cursos ou promover encontros no território diocesano, deverão ter a concordância do Bispo, por escrito ou verbal, antes do convite.

Tempo de provisão em ministério

Art. 51 - As nomeações de párocos devem observar as normas do Código de Direito Canônico e as orientações da CNBB. Fica estipulado o prazo de 6 anos de mandato para os párocos (cf. CDC Cân. 522/ Legislação Complementar CNBB). Findado este período o tempo de renovação, ou não, fica a critério do bispo após dialogar fraternalmente com o padre.

Art. 52 - Os Administradores e Vigários Paroquiais sejam nomeados com a sentença: “até não ordenarmos o contrário, conforme o Direito.”

Art. 53 - Os outros ofícios observem a particularidade de cada caso. Caso haja previsão de tempo no Código (p. ex. Ecônomo) proceda-se como a orientação universal.

Art. 54 - Recorde-se, assim cada presbítero que foi ordenado a serviço de toda a Igreja Particular a que serve (Diocese de Santo André) e não somente para uma determinada paróquia. Assim sendo, deve haver disponibilidade tanto de continuidade no final deste período estipulado, ou interrupção do mesmo, mediante as necessidades da Diocese e as determinações do Bispo.

Corresponsabilidade e participação paroquial, regional e diocesana

Art. 55 - A Igreja de Santo André, fiel a seu Senhor, alicerçada na Sagrada Escritura no Magistério e na Tradição, busca responder aos desafios da evangelização. Para isso, ela é orientada, além das normas universais, pelas Constituições Sinodais, por seu Plano de



Pastoral Diocesano, pelo direito diocesano e os costumes pastorais. Esta Igreja Particular também busca sempre a sintonia com a Igreja do Brasil através da CNBB.

Art. 56 - Todo presbítero é chamado à corresponsabilidade pastoral e para que um Presbítero seja nomeado ou eleito para um ofício na Diocese de Santo André, é indispensável que esteja em comunhão com o Bispo e o Presbitério.

Art. 57 - Assim, o Presbitério de Santo André, através de cada presbítero, esteja sempre aberto para a participação nas Reuniões e Atividades do Clero, Regionais, Diocesanas e Nacionais de acordo com os critérios em uso: representação, função pastoral, escolha ou indicação do Presbitério.

Art. 58 - Nenhum presbítero está isento da aplicação das orientações diocesanas, particularmente do Plano de Pastoral, durante sua vigência, do qual o presbítero é o primeiro responsável nas paróquias e comunidades.

Art. 59 - Particularmente ocupam espaço de relevância na vida diocesana as Assembleias Pastorais, momentos de corresponsabilidade pastoral. Todo Presbitério é chamado a participar nos vários níveis e representatividade propostas. Cuide o Conselho de Presbíteros de garantir, junto à Coordenação Diocesana Pastoral, a importante participação dos Presbíteros.

Assessorias Diocesanas

Art. 60 - Além do ofício pastoral, normalmente, em uma paróquia, os presbíteros sejam incentivados a corresponderem com disponibilidade aos convites da diocese nas assessorias de pastorais, movimentos e associações, a Messe é grande e os operários são poucos (cf. Lc 10,2), cada um, dando de sua pobreza, pode oferecer a Deus um sacrifício em vista da comunhão da Igreja Particular.

Art. 61 - Desse modo as assessorias diocesanas são verdadeiros espaços onde o presbítero manifesta seu amor à Diocese, à vida pastoral. Nela, o trabalho com os coordenadores leigos fazem o próprio presbítero crescer ministerialmente e se manifesta





que o mesmo não se enxerga como senhor de um povo, mas servidor de uma realidade que o ultrapassa.

Art. 62 - Sejam os nomes indicados pela Coordenação Diocesana de Pastoral ou solicitados pelas Coordenações de cada Pastoral Diocesana. Também algum presbítero que se sinta motivado a trabalhar em alguma realidade pode se oferecer. Essas nomeações terão tempo determinado, podendo ser revistas, considerando o bem da Igreja e a vontade do consultado, em diálogo com o Bispo e o Vigário Episcopal para a Coordenação Diocesana de Pastoral.

O ministério dos Religiosos na Diocese

Art. 63 - Os religiosos presbíteros, provisionados na Diocese de Santo André, preservando o carisma que lhes é peculiar, assumam as normas e objetivos dessa Igreja Particular e de seu Presbitério (cf. CD 34-35), contidos no Plano de Pastoral Diocesano e nos Diretórios Diocesanos, sobretudo na Constituição Sinodal.

Art. 64 - As paróquias confiadas aos cuidados de Ordens ou Congregações Religiosas ou Institutos de Vida Consagrada devem ser entregues mediante contrato, com tempo estipulado segundo o direito (cf. CDC Cân. 520 § 2). Mesmo vivendo o carisma que lhes é próprio, é necessário que os religiosos se insiram e assumam a vida diocesana, essa inserção é condicionante na manutenção dos contratos.

Art. 65 - Os religiosos, particularmente os Párcos, devem participar de todos os momentos importantes da vida da Igreja Diocesana. Busquem assim sempre maior integração e comunhão na vida do Presbitério.

Missionários ad intra e ad gentes

Art. 66 - Todo presbítero é um missionário, uma vez que ele é Igreja e a Igreja, por sua natureza, é missionária (cf. AG2). Partilhando os dons que a Igreja diocesana recebeu de Deus seja garantida, na Igreja de Santo André, a participação de presbíteros em projetos



missionários em áreas de missão fora da Diocese. E, se for o caso, na própria Diocese, através de setores específicos de presença evangelizadora (junto aos encarcerados, p.ex.).

Art. 67 - Tenha a Diocese de Santo André um projeto para estas situações, onde, de acordo com a realidade diocesana, sempre haja ao menos um missionário em um projeto ad gentes, cuidando o presbitério que haja uma renovação missionária, não sendo sempre o mesmo.

Art. 68 - Caberá ao Conselho de Presbíteros indicar um presbítero para a missão, ou o próprio presbítero pode apresentar seu pedido (por escrito) ao Conselho, necessitando sempre da aprovação do Bispo para a concretização dessa realidade. Se aplicável, seja estabelecido um contrato entre a Diocese de Santo André e o local da missão acerca dos direitos e deveres do clérigo missionário “ad gentes”.

Presbíteros liberados de função paroquial

Art. 69 - A Diocese garantirá os mesmos direitos aos demais presbíteros provisionados que não estão ligados às comunidades paroquiais, por estarem liberados para algum serviço em nível diocesano ou em tratamento de saúde, etc. Estará atento a este particular o Bispo, principal responsável, para que seja assegurado um honesto sustento e assistência social aos Presbíteros de acordo com o Direito (cf. CDC Cân. 384).

Atividades profissionais e cargos públicos para presbíteros

Art. 70 - O exercício do Ministério Presbiteral requer disponibilidade permanente a serviço da Igreja. O exercício de atividades profissionais, desde que não prejudiquem o múnus pastoral, estará sujeito à permissão por escrito do Bispo, após consultar o Conselho de Presbíteros, mediante requerimento por escrito do presbítero interessado.

Art. 71 - Sobre a aspiração e ocupação de cargos políticos serão seguidas as normas do Código de Direito Canônico, as orientações da CNBB e a disposição do Bispo para cada caso.





Livros Paroquiais e inventário

Art. 72 - Aos presbíteros provisionados como párocos ou equivalente é de sua responsabilidade o cuidado e atualização dos livros paroquiais, a saber:

Livro Tombo

Livro de Batismo

Livro de Crisma

Livro de Matrimônio

Livros Atas de CPP e CAEP

Todo pároco ou Administrador Paroquial deve redigir (se não tiver encontrado na paróquia que assumiu), assinar e conservar, no arquivo paroquial, um inventário dos bens que pertence à paróquia, para evitar dúvidas em caso de transferência ou morte.

Bens paroquiais e bens pessoais

Art. 73 - A vocação do presbítero, por ser voluntária, por sua natureza significa que ele deve disciplinar-se para subordinar o interesse próprio ao serviço do bem-estar da comunidade da qual ele está à frente, administrando de forma ética e correta, conforme as normas para tal, tanto civis como do direito particular da Diocese.

Art. 74 - Cuide o pároco ou Administrador Paroquial dos bens temporais da paróquia, seu patrimônio. Deve haver uma clara distinção entre os bens pessoais do administrador e os bens da comunidade. Assim, o que é comunitário não deve ser assumido pelo pároco como coisa pessoal, mas pertencente à Diocese: ele é administrador.

Art. 75 - Deste modo recomenda-se o cuidado nas alienações e compra de bens móveis e imóveis para a paróquia e na administração dos recursos. O CAEP é um instrumento de auxílio para o administrador nessa questão. Os imóveis devem estar sempre legalizados por escritura e registro em cartório no nome da Diocese de Santo André.

Art. 76 - Para todo tipo de compra, alienação de imóveis, assim como construção, modificação e alteração de edifícios pertencentes à Diocese e também compra e alienação



de veículos, requer-se a devida licença do Bispo Diocesano e, se aplicável, o parecer da Comissão dos Bens Culturais, o COBECISA.

Funções específicas que tocam todo o presbitério

Art. 77 - Vigário Geral e Moderador da Cúria é o presbítero que, de modo mais próximo, auxilia o bispo no governo de toda diocese, dotado do poder ordinário, vicário, que lhe conferem o Direito Canônico (cf. Cân. 475). O bispo nomeia-o livremente e também pode removê-lo livremente. Em virtude do seu ofício, compete-lhe, na Diocese toda, o poder executivo que, por direito, pertence ao bispo diocesano, exceto os atos que o Bispo tenha reservado para si ou que, pelo direito, requeiram um mandato especial. Deve reportar ao Bispo Diocesano as principais atividades já realizadas ou por realizar e nunca proceda contra sua vontade ou mente (Cân. 480). O Moderador ou Coordenador da Cúria pode ser um padre indicado pelo bispo, mas convém que seja o Vigário Geral (cf. Cân. 473 §3).

Art. 78 - O Chanceler é notário e secretário da cúria (cf. Cân. 482 §1). Deve cuidar que sejam redigidos e despachados os atos da cúria e sejam guardados em seu arquivo. Deve ser de fama inatacável e acima de qualquer suspeita (CDC, 483). Também se faz necessário que tenha competências em arquivística, já que a ele pertence o zelo pelo arquivo diocesano, tomando os devidos cuidados com o seu conteúdo. Esses atos destinados a ter efeito jurídico devem ser assinados pelo Ordinário do qual emanam, para a validade, e ao mesmo tempo pelo chanceler. A maior parte dos documentos oficiais com os quais trabalha é constituído de provisões, decretos, portarias, atas, processos de ordenações entre outros. O chanceler diocesano pode ser padre, religioso (a), leigo (a), homem ou mulher confiável e acima de qualquer suspeita. Há uma exigência do chanceler ser um presbítero quando a causa em questão é a reputação de outro presbítero (cf. Cân. 483). Um relacionamento profissional, discreto e aberto com o Bispo diocesano é fundamental, pois é ele que emite a maioria dos documentos que requerem a assinatura do chanceler. Cabe a ele verificar o texto, a formatação e a forma para que o documento obedeça aos parâmetros oficiais para sua validação.





Art. 79 - O *Ecônomo e Procurador da Mitra* é designado pelo Bispo Diocesano para, no período de cinco anos, administrar os bens da diocese sob a autoridade do Bispo, fazer as despesas de acordo com as receitas da diocese, segundo as disposições dadas legitimamente pelo bispo ou por outros por ele designados (cf. CDC, 494). Deve prestar contas das receitas e despesas ao Conselho de Assuntos Econômicos Diocesano e ao Clero quando solicitado pelo Bispo. Compete ao bispo escolher livremente essa pessoa, ouvido o Colégio de Consultores. O Ecônomo deve ser insigne por sua probidade e competência para gerir os bens da Igreja Particular. Maiores informações acerca de suas atribuições estão presentes no Plano de Manutenção da Diocese.

Art. 80 - O *Coordenador Diocesano de Pastoral* é nomeado pelo Bispo Diocesano, após consulta realizada na Reunião Geral do Clero e no Conselho Diocesano de Pastoral. Sob a orientação do Bispo Diocesano, que, pelo próprio ofício, é o primeiro responsável pela pastoral, organiza, dinamiza, assessora e articula a ação pastoral da Diocese. Sua responsabilidade é promover a unidade na pastoral da Diocese, a partir da Constituição Sinodal e do Plano de Pastoral vigente. É seu dever orientar a Pastoral de Conjunto, favorecendo uma pastoral orgânica que dê um rosto à Diocese na perspectiva da unidade na diversidade. Maiores informações estão presentes no Estatuto do Coordenador Diocesano de Pastoral.

Art. 81 - O *Vigário judicial* é, pois, um presbítero ou Bispo que possui, sobretudo, a responsabilidade e a direção do Tribunal Diocesano cumprindo o seu ofício sob a autoridade do Bispo diocesano (cf. Cân. 1423, § 1). Está munido de força de jurisdição ordinária, não em nome próprio, mas em nome do Bispo diocesano (cf. Cân. 131, §§ 1-2). Exercendo o seu ofício no âmbito da função judiciária; possui também a força para infligir penas (cf. Cân. 1457, 1470, § 2 e 1488).

A emeritude

Art. 82 - Todo Presbítero ou Bispo, deverá se preparar psicológica e espiritualmente para a emeritude, ou qualquer outra situação que o torne inapto ao exercício do ministério sacerdotal com ofício determinado. A Igreja em Santo André deve sempre ter um sentimento de gratidão e ação de graças pelo trabalho dos presbíteros e bispos emé-



ritos, seu testemunho de perseverança e amor à Igreja. Nenhum emérito deve se sentir inseguro, desprotegido e sem afeto, mas coberto com o manto do respeito e reverência.

Art. 83 - A realidade de bispo e padre eméritos é muito jovem na Igreja e até agora a questão foi tratada mais em seu aspecto jurídico que no da comunhão. Mas a reflexão vem se desenvolvendo na perspectiva dos sinais dos tempos. Todos os presbíteros precisam criar sensibilidade para acolher com carinho os padres eméritos que são na diocese depositários de grande experiência e sabedoria.

Art. 84 - Os padres eméritos fazem parte integrante da nossa Igreja, estão em comunhão com ela e são membros do Presbitério, na condição de eméritos: “Eles dão fruto mesmo na velhice, são cheios de seiva e verdejantes para anunciar que Deus é justo” (Sl 92, 15-16).

Art. 85 - Diante deste belo tempo de confiar na providência de Deus, conforme Santo Agostinho, afirmamos: “Canta e caminha, não te desvies, não pare nem olhes para trás” (Santo Agostinho in Sermões, 256, 3).

Art. 86 - De acordo com o Código de Direito Canônico (Cân. 538 § 3) todo Presbítero que completar 75 anos é solicitado a apresentar sua renúncia de ofício ao Bispo Diocesano. Isso é válido para párocos, administradores paroquiais, vigários paroquiais e outros ofícios na diocese (inclusive dos religiosos). Em comunhão e visando acima de tudo o bem comum, refletir-se-á com o Presbítero sobre sua situação pessoal (saúde física e psicológica, capacidade de trabalho, continuidade na função pastoral que exerce, se aceita ou adia). O Bispo Diocesano, ponderadas todas essas questões e tendo ouvido o Conselho Presbiteral, decidirá qual a disposição que este Presbítero deve cumprir, levando em conta o bem do Presbítero e da comunidade na qual ele esteja inserido (cf. Christus Dominus 31; Ecclesiae Sanctae 1,20, § 3).

Art. 87 - Os religiosos com mais de 75 anos podem ajudar como “colaboradores” nas paróquias, com uso de ordens que lhes será concedido, mas não receberão provisão de párocos ou vigários paroquiais, caso sejam apresentados para tal.





Art. 88 - A digna subsistência dos eméritos (por idade ou saúde), sua cônica, assistência de saúde e moradia seja de acordo com o Plano de Manutenção da Diocese, considerando a solução mais adequada a cada caso, dependendo da situação e real necessidade de cada um. Para o Bispo Emérito assumimos o que consta no Capítulo IX n. 228, Congregação Para os Bispos - Apostolorum Successores - Diretório para o Ministério pastoral dos Bispos.

Art. 89 - Quanto ao local de residência para o padre emérito, poderá ele mesmo decidir como pretende fazer. Poderá morar em local de sua propriedade caso tenha; poderá compartilhar moradia na casa paroquial com outro padre que o acolha fraternalmente em sua paróquia (não convém que o emérito permaneça morando na paróquia que está entregando por limite de idade); poderá morar com outro padre emérito com quem tenha amizade; poderá morar em algum imóvel disponibilizado pela Mitra Diocesana e, caso prefira e tenha essa possibilidade, poderá também morar com parentes.

Incardinação de presbíteros de fora da diocese

Art. 90 - Na Igreja de Santo André, o ingresso, tendo em vista a incardinação de um presbítero, obedecerá a critérios que podem ser averiguados pelo bispo ou por quem ele determinar. Os critérios primários são:

§ 1º - A necessidade desta Igreja Particular;

§ 2º - Se há vínculo do presbítero solicitante com esta Igreja Particular (nasceu ou morou alguns anos aqui);

§ 3º - As motivações para a solicitação, se são em vista do bem pessoal ou comum desta Igreja diocesana;

§ 4º - A disposição para a comunhão com as opções pastorais da diocese e com seu presbitério

§ 5º - Averiguação de conflitos anteriores e/ou comportamentos impróprios à boa conduta presbiteral, seja no tocante pessoal, moral, pastoral ou administrativo;

Averiguadas as condições primárias favoráveis proceder-se-á às condições formais do itinerário em vista da recepção, a saber:



§ 6º - Se for presbítero diocesano deverá trazer a apresentação ou licença, por escrito, do respectivo Bispo; se for religioso, deverá trazer a apresentação ou licença do superior provincial;

§ 7º - O presbítero pretendente deverá fazer seu pedido por escrito ao bispo, manifestando seu desejo de ingressar neste Presbitério e dando as razões de seu pedido;

§ 8º - O Bispo, ponderando a necessidade e utilidade da sua Igreja (cf. CDC Cân. 269 § 1), consultará em cada caso o Conselho de Presbíteros;

§ 9º - Se nada houver em contrário, ele só será admitido se aceitar o compromisso de integrar-se realmente neste Presbitério, manifestando-o por escrito (cf. CDC can. 269 § 3).

§ 10º - Será recebido “ad experimentum” por 3 (três) anos, se necessário seja solicitado mais tempo, e, ao final, nada havendo em contrário, será incardinado mediante documento legítimo concedendo a excardinação da diocese anterior e outro concedendo a incardinação na Diocese de Santo André (CDC can. 269 § 2), expedidos pelos respectivos bispos. Sem os decretos de excardinação e incardinação não há pertença ao clero local de uma diocese.

Art. 91 - Quando o ingresso for temporário não tendo em vista a incardinação, o bispo receba o solicitante após ouvir o Conselho de Presbíteros, cumprindo-se, no entanto, os parágrafos 6º e 7º acima elencados. Considere-se também para esta questão o Comunicado sobre o Ingresso e domicílio de clérigos e seminaristas (egressos) na Diocese presente neste documento (cf. p. 97).



Capítulo III – O Presbítero e a Formação

A relação dos presbíteros com o Seminário

Art. 92 - “Na solicitude relativamente às vocações sacerdotais, a Igreja de todos os tempos inspira-se no exemplo de Cristo: conduzir ao sacerdócio só aqueles que foram chamados. Levá-los adequadamente formados, com uma consciência esclarecida, com livre resposta de adesão e envolvimento de toda a sua pessoa com Jesus Cristo, o qual chama à intimidade de vida com Ele, e à partilha de sua missão de salvação. Nesse sentido, o Seminário, nas suas diversificadas formas, representa um espaço espiritual, um itinerário de vida, uma atmosfera que favorece e assegura um processo formativo, de modo que aquele que é chamado por Deus ao sacerdócio possa tornar-se uma imagem viva de Cristo, Cabeça e Pastor da Igreja” (PDV 42). Observe-se, para tanto, as diversas dimensões da formação humano afetiva, intelectual, espiritual e pastoral do candidato ao sacerdócio (cf. PDV 43-59), dê-se a devida atenção aos ambientes da formação sacerdotal (cf. PDV 60).

Art. 93 - Na formação dos futuros presbíteros, haja sempre uma preocupação de inserir, gradativamente, os seminaristas na vida e missão da Igreja Local, no seu Plano de Pastoral Diocesano, de acordo com as diretrizes da Igreja e o Conselho Diocesano de Formação.

Art. 94 - A Diocese de Santo André possui, para a organização da formação dos futuros presbíteros, um Diretório Diocesano da Formação Presbiteral (nele constam o Plano de Formação e o Regulamento do Seminário, conforme exigência das Diretrizes para a Formação dos Presbíteros da Igreja no Brasil - CNBB), convém que os presbíteros provisionados nesta Igreja Particular o conheçam, afinal, o cuidado com as vocações presbiterais é uma missão de todos os batizados, especialmente os presbíteros devem zelar pelos seus futuros irmãos.

Art. 95 - O Presbitério, mormente através do Conselho de Presbíteros, deve dedicar-se ao assunto da formação dos futuros presbíteros, deste modo, na pauta das reuniões ordinárias (do Clero e do Conselho de Presbíteros) sempre se considere esta temática, como expressão do bom cuidado dos presbíteros com seus futuros irmãos. Quando o



Conselho de Presbíteros julgar necessário, tenha-se uma reunião conjunta entre este organismo e o Conselho de Formadores.

A recepção pelos presbíteros de seminaristas para estágio pastoral

Art. 96 - No processo de formação, há que se dar atenção ao estágio pastoral como preparação para o ministério presbiteral. Haja disponibilidade por parte dos presbíteros para acolher, acompanhar e avaliar os seminaristas no estágio pastoral nas paróquias e pastorais específicas. Recorde-se que alguém lhe ajudou a ser formado, sendo convidado para a partilha de seu dom em vista de um futuro presbítero, não dispense esta missão.

Art. 97 - Os presbíteros que acolhem seminaristas para o estágio pastoral, com a consciência de que participam do processo de formação dos futuros presbíteros, devem participar regularmente de encontros promovidos pelos formadores do Seminário. Recordamos a competência do padre de pastoral no que diz respeito ao estágio pastoral dos seminaristas conforme vem descrito no Diretório de Formação Presbiteral da Diocese de Santo André (cf. n. 60 p.44).

Art. 98 - O seminarista que faz estágio pastoral não deve assumir na paróquia funções que vão além de sua condição de formando. Recordem-se os impedimentos para o sacerdócio para quem exercer antes da ordenação funções próprias do presbítero (cf. CDC Cân. 1041§6).

Art. 99 - Os presbíteros e leigos que atuam nas pastorais (CPP e CAEP), devem fazer uma avaliação da presença dos seminaristas no final de cada período no qual exerceu pastoral naquela paróquia. Os pontos a serem avaliados serão propostos e encaminhados pelo reitor do seminário conforme o que indica o Diretório de Formação da Diocese.

Art. 100 - O seminarista que exerce seu estágio pastoral em uma paróquia deve ser ajudado financeiramente pela paróquia, conforme orientação do reitor, através de uma quantia mensal. Não se conceda menos, a fim de que não seja prejudicado e não se conceda mais, a fim de que se evite o aburguesamento.





Art. 101 - Cuide-se de que na formação inicial e permanente dos presbíteros sejam dadas orientações quanto aos aspectos humano, espiritual, pastoral/misionário, intelectual e também se cuide de oferecer instrumentais operacionais e administrativos da organização da Igreja nas suas paróquias, comunidades e demais instituições eclesiais. O presbítero que assume o ministério de pároco é pastor, e também administrador da Paróquia que lhe é confiada. Assim sendo, deve acompanhar o encaminhamento da administração financeira da paróquia. Contará, para isso, com a corresponsabilidade do Conselho de Assuntos Econômicos da Paróquia. Contudo, não negligencie o pastor próprio de sua responsabilidade específica deixando-a simplesmente por conta das (os) atendentes ou ainda de terceiros.

Ordenações

Art. 102 - As ordenações presbiterais são momentos privilegiados para toda a Igreja em geral e para o Presbitério em particular. O dia da ordenação seja escolhido de tal forma que facilite a participação de todos e os presbíteros diocesanos estejam todos presentes, justifiquem-se ao bispo os que por justo motivo não puderem comparecer.

Art. 103 - Sendo o Bispo aquele que tem a decisão final sobre a ordenação, o dia da ordenação seja marcado com o bispo e o (os) candidato (os) à ordem do diaconado e presbiterado. Para a ordenação diaconal se tenha privilegiadamente a catedral diocesana (cf. CDC 1011 § 1).

Art. 104 - As ordenações de uma mesma turma sejam sempre em conjunto, casos particulares sejam acompanhados pelo Bispo com o Conselho de Formadores.

Art. 105 - A Pastoral Presbiteral na Ordenação na pessoa de seu coordenador, manifeste a acolhida do Presbitério ao(s) Neo(s)-Presbítero(s).

Desligamentos e Egressos



Art. 106 - Caso haja desligamento de algum formando do Seminário, após entendimento entre o Reitor e o Bispo Diocesano, tanto os párocos que acolhem os estagiários, como os párocos de origem dos seminaristas sejam informados.

Art. 107 - Caso o padre se recuse a receber determinado seminarista para estágio pastoral, ou mesmo se, após ter aceito, não desejar mais o seminarista em sua paróquia, tendo o mesmo de interromper o estágio, deve apresentar suas justificativas por escrito ao Conselho Diocesano de Formadores em carta endereçada ao bispo, seu presidente.

Art. 108 - Conforme o Diretório Diocesano da Formação Presbiteral, haja prudência nos casos de seminaristas egressos que desejarem entrar na Diocese, (cf. Decreto Geral Legislativo sobre a Admissão de Egressos ao Seminário - AG, CNBB, 1997). A admissão de um egresso será submetida pelo bispo à apreciação do Conselho Diocesano de Formadores mediante processo previsto para estes casos. (cf. nº 152 do Diretório da Formação Presbiteral Diocese de Santo André.)



Formação Permanente dos Presbíteros



Art. 109 - A formação permanente deve ser assumida pelo presbítero como uma necessidade vital para o bom desempenho do ministério. No entanto, é indispensável que cada presbítero cultive o hábito do estudo pessoal.

Art. 110 - A Pastoral Presbiteral deverá promover cursos de atualização teológico-pastoral para todo o Presbitério, ao menos um por ano. Nesse encontro, a participação dos presbíteros provisionados na Diocese é obrigatória. Ausências devem ser justificadas ao bispo por escrito, com antecedência.

Art. 111 - Preocupe-se a diocese e, sobretudo, o Presbitério, através do Conselho de Presbíteros, em preparar formadores para o Seminário e para assessorar as pastorais específicas da Diocese.

Art. 112 - Podem existir duas categorias de presbíteros estudantes em nível superior na Diocese:





§ 1º - A primeira categoria abrange os que são indicados e aprovados pela Diocese através do Conselho Presbiteral. Estes terão seu sustento e estudos garantidos pela Diocese de acordo com cada caso. Para que a Diocese possa assumir os estudos de graduação ou pós-graduação, ou outros cursos de um presbítero, este deverá responder a critérios a serem julgados pelo Bispo e pelo Conselho de Presbíteros. Observem os seguintes critérios: necessidade da Diocese, aptidão do candidato, indicação dos professores de Teologia; quando for o caso: indicação do Conselho de Presbíteros e, necessariamente em todos os casos, a aprovação do bispo. Nesse caso, a subsistência do presbítero e seus estudos seja custeada, conforme o Plano de Manutenção vigente na Diocese.

§ 2º - A segunda categoria abrange os que decidem estudar por iniciativa própria, obtendo para isso a autorização do Bispo. Os presbíteros que se encaixam nesta categoria devem continuar assumindo o seu trabalho pastoral na Diocese como função prioritária. Para o presbítero, neste caso, o estudo não é prioritário, mas sim a pastoral. O presbítero secular da Diocese está a serviço de sua Igreja Particular; portanto, tem a obrigação de assumir e participar de todas as atividades da Região Pastoral e Diocesanas. Uma vez que assumem a título pessoal os seus estudos: são eles os responsáveis pela própria manutenção dos mesmos (sem ônus da diocese e paróquia).

§ 3º - O padre que nas duas categorias acima vão se dedicar a estudo regular em uma Instituição de Ensino superior, devem deixar de ser párocos e assumirem como vigário paroquial, durante o período do curso, a não ser que o Bispo disponha de forma diversa, após ouvir o Conselho de Presbíteros.

Art. 113 - Enfim, todos os presbíteros são chamados a crescer numa sólida e terna devoção à Virgem Maria e São José, testemunhando-a pela imitação das suas virtudes e a oração frequente (S. João Paulo II in Pastores dabo vobis n. 82).



ESTATUTOS

ESTATUTO DO CONSELHO PRESBITERAL

Capítulo I - Natureza e Finalidade

Art. 1º - O Conselho Presbiteral exigido pelo Código de Direito Canônico (cf. Cân. 496), é constituído por um grupo de presbíteros que representam o presbitério da Diocese de Santo André, “cabendo-lhe, de acordo com o Direito, ajudar o Bispo no governo da Diocese, a fim de se promover ao máximo o bem pastoral da porção do Povo de Deus que lhe foi confiada” (Cân. 495 § 1). O Conselho Presbiteral da Diocese de Santo André regre-se pelo presente Estatuto.

Art. 2º - O Conselho Presbiteral concretiza a corresponsabilidade Presbiteral que se fundamenta na própria ordenação sacerdotal (cf. PO, 7; LG, 28; CD, 28).

Capítulo II - Competência

Art. 3º - Compete ao Conselho Presbiteral:

§ 1º - Zelar pelo exercício do ministério sacerdotal e pela sua qualidade de vida:

- Aprimorando a consciência da necessidade e da prática da unidade do Presbitério;
- Promovendo iniciativas que visem a melhorar e atualizar as dimensões espirituais, intelectuais, morais e pastorais do Presbitério;
- Constituindo-se em veículo de intercâmbio e diálogo no relacionamento recíproco entre bispo e presbíteros, no que se refere às aspirações e iniciativas que visem ao bem da Igreja local;





- Orientando quanto à atuação pastoral específica dos presbíteros;
- Acompanhando e apoiando as iniciativas e atuação da Pastoral Presbiteral;
- Encaminhando soluções para o equilíbrio e a estabilidade de uma sustentação digna;
- Opinando sobre a distribuição dos diversos encargos administrativos e pastorais da diocese;
- Manifestando-se sobre o ingresso de presbíteros e diáconos providos de outras dioceses ou congregações.

§ 2º - Colaborar para o bom relacionamento entre a diocese e as congregações e institutos religiosos.

§ 3º - Apoiar a promoção vocacional, empenhando-se no despertar, na formação e atualização do clero diocesano e dos demais agentes de pastoral.

§ 4º - Zelar para que toda a diocese caminhe unida, em sintonia pastoral com os planos e metas da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, do seu Regional e, em particular, com a Constituição Sinodal e os Planos de Pastoral da diocese.

Art. 4º - O Conselho Presbiteral tem voto somente consultivo, de acordo com as normas do Direito Canônico. (cf. Cân. 500 § 2)

Art. 5º - O Bispo diocesano deve ouvir o parecer do Conselho Presbiteral nos seguintes casos previstos pelo Direito:

§ 1º - Para convocar a assembleia diocesana (Cân. 461 § 1);

§ 2º - Para criar, suprimir ou modificar paróquias (Cân. 515 § 2), ouvindo a Região Pastoral (equivalente à figura da Forania no direito)

§ 3º - Para destinar as ofertas por ocasião do exercício de funções paroquiais (Cân. 531).

§ 4º - Para urgir a criação e o funcionamento dos Conselhos Paroquiais de Pastoral e Conselhos de Assuntos Econômicos Paroquial.

§ 5º - Para construir templos e outras obras, após consulta à Região Pastoral (Cân. 1215 § 2) e COBECISA (Comissão dos Bens Culturais da Igreja de Santo André).



§ 6º - Para reduzir uma igreja a uso profano (Cân. 1222 § 2).

§ 7º - Para impor às pessoas jurídicas públicas que dependem do Bispo taxas moderadas e proporcionadas às rendas de cada uma, em favor das necessidades da Diocese (Cân. 1260; 1261 § 1 e 2; 1262; 1266; 222 § 1; 264).

§ 8º - Para determinar contribuição previdenciária com vistas a uma aposentadoria suficiente (Cân. 538 § 3; cf. Legislação complementar ao Código de Direito Canônico, da CNBB).

§9º - Para determinar cônica do pároco e dos vigários paroquiais, bem como dos demais presbíteros que exercem alguma atividade pastoral na Diocese, ouvida a respectiva Região Pastoral, bem como o Colégio de Consultores e o Conselho de Assuntos Econômicos da Diocese.

§ 10º - Para referendar os dois párocos por ele propostos e que não de tratar com o Bispo diocesano sobre a existência ou não de motivos para destituição de algum pároco de seu cargo, tal como descrito no Cân. 1742 §1.

§ 11 - Para aprovar os candidatos ao diaconado e ao presbiterado.

O Conselho Presbiteral, ouvido o parecer da equipe formadora, procede à votação secreta e individual (cf. Cân. 1015). Quando houver escrutínio para a aprovação de candidatos ao Diaconado Permanente, convida-se o Padre Diretor da Escola Diaconal Diocesana para dar seu parecer sobre os candidatos. Para a aprovação às ordens, é necessária a aprovação da maioria dos membros do Conselho Presbiteral presentes.

§ 12 - Para aceitação, na Diocese, de padres, diáconos e seminaristas vindos de outra Diocese ou instituto religioso, conforme protocolo específico.

§ 13 - Para prever a renovação de funções ou cargos na Diocese.

Art. 6º - Compete ainda, ao Conselho Presbiteral auxiliar o Bispo Diocesano no governo da Diocese, em assuntos que ele julgar convenientes, como por exemplo: examinar e aprovar os Planos Diocesanos de Pastoral e as Diretrizes das diversas pastorais e movimentos presentes na Diocese; dar parecer sobre transferências de presbíteros e diáconos; avaliar sugestões apresentadas pelo clero da Diocese.

Art. 7º - Nas questões de ordem econômico-administrativas, de acordo com as normas do Direito Canônico e do Direito da Igreja Particular.



Capítulo III – Dos Membros

Art. 8º - O Conselho Presbiteral compor-se-á de membros em razão do ofício (natos), eleitos e indicados. Fazem parte do Conselho Presbiteral:

- o Bispo diocesano, que é seu presidente,
- os presbíteros eleitos,
- os que o são em razão do ofício que exercem;
- três presbíteros escolhidos pelo bispo (cf. Cân. 497)

§ 1º - Os presbíteros eleitos são os coordenadores das dez Regiões pastorais e o Coordenador da Pastoral Presbiteral.

§ 2º - Em razão do Ofício: o Vigário Geral, Ecônomo Diocesano, o Coordenador Diocesano de Pastoral, e o Reitor do Seminário de Teologia.

§ 3º - Caso não haja presbítero religioso escolhido, o Conselho indicará um religioso para sua composição.

§ 4º - Os Presbíteros eleitos pelo presbitério para Coordenadores das Regiões Pastorais equiparam-se ao Vigário Forâneo quanto às funções, conforme o Cân. 555 do Código de Direito Canônico.

§ 5º - O Coordenador da Pastoral Presbiteral é eleito por todo o Presbitério em conjunto.

§ 6º - O Coordenador Diocesano de Pastoral é nomeado pelo Bispo Diocesano, após consulta realizada na reunião geral do clero. Dentre os três mais votados, o Bispo Diocesano nomeia o Coordenador Diocesano de Pastoral.

Art. 9º - Têm voz ativa e passiva na constituição do Conselho Presbiteral todos os presbíteros que têm uso de ordem na Diocese e nela residem e trabalham.

Art. 10º - Em caso de vaga do eleito ou de seu impedimento conforme o Direito, será efetuada nova eleição para preenchimento de seu mandato, até o término do triênio.



Capítulo IV – Funções

Art. 11 - O Conselho Presbiteral contará com uma coordenação composta de um Presidente e de um Secretário “nas questões de maior importância, mas precisa do seu consentimento só nos casos expressamente determinados pelo direito” (Cân. 500 §2).

§ 1º - Compete ao Bispo Diocesano convocar o Conselho Presbiteral, presidi-lo, determinar as questões a serem tratadas ou aceitar as questões propostas pelos membros. (Cân. 500 § 1).

§ 2º -O Conselho Presbiteral nunca pode agir sem o Bispo Diocesano (Cân. 500 § 3).

Art. 12 - O Presidente será sempre o Bispo Diocesano.

§ Único - O Secretário será escolhido dentre e pelos membros do Conselho, com a aprovação do Bispo diocesano.

Art. 13 - Compete ao Presidente:

§ 1º Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias (cf. Cân. 500 § 1).

§ 2º Determinar as questões a serem tratadas, aceitar ou não as questões propostas pelos conselheiros e elaborar, junto ao Secretário, a pauta dos assuntos a serem tratados em cada reunião (Cf. Cân. 500 § 1).

§ 3º Divulgar, quando julgar oportuno, o que foi estabelecido na reunião, por si ou pelo secretário (cf. Cân. 500 § 3).

§ 4º Declarar a validade das eleições e dar posse aos eleitos.

§ 5º Nomear os membros de sua livre escolha para o Conselho, conforme art. 7.

§ 6º Dissolver o Conselho Presbiteral, após consulta ao Metropolita, se o conselho não cumprir o que lhe foi confiado para o bem da Diocese, ou então abusar dele gravemente. Dentro de um ano, porém, deve constituir-lo novamente (cf. Cân. 501§ 3).



§ 7º Submeter a exame questões propostas para criação, estruturação e dinamização de órgãos e instituições ligadas ao governo diocesano e do presbitério.

§ 8º Velar pelo cumprimento das determinações do governo diocesano.

§ 9º Apreciar as questões relativas à vida sacerdotal e diaconal de caráter público, sempre que envolvem o bem espiritual da Diocese.

§ 10º Tratar de todas as demais questões para as quais o Bispo diocesano houver por bem convocar o Conselho Presbiteral, exceto as que, por natureza, exigirem discricção no modo de proceder. (cf. Presbyteri Sacra 8-10)

Art. 14 - Compete ao Secretário:

§ 1º Redigir as Atas e manter atualizado e Livros Atas.

§ 2º Auxiliar o Presidente na elaboração da pauta de cada reunião.

§ 3º Apresentar relatórios ao Presidente, ao Presbitério e às pessoas interessadas, redigir ofícios e comunicações.

Art. 15 - Para assuntos de relevante importância que exigirem maior profundidade de estudo, o Conselho Presbiteral poderá solicitar a colaboração de peritos não integrantes do conselho.

Capítulo V – Duração do Mandato

Art. 16 - O mandato dos membros do Conselho Presbiteral será de 3 (três) anos. Terminado esse tempo, será efetuada nova eleição.

§ 1º - Havendo razões que o justifiquem, o Bispo Diocesano pode prorrogar o mandato do Conselho por tempo não superior a um ano.

§ 2º - Os membros eleitos podem ser reeleitos e os nomeados ser renomeados por mais um período imediato.

§ 3º - Os membros por direito de ofício são membros do Conselho enquanto exercerem aquele ofício.



Art. 17 - Vagando a Sede, o Conselho Presbiteral cessa e suas funções são desempenhadas pelo Colégio dos Consultores (Cân. 501 § 2).

Art. 18 - Dentro do prazo de um ano após a tomada de posse, o Bispo deve constituir novamente o Conselho Presbiteral. (cf. Cân. 501 § 2).

Art. 19 - O Conselho Presbiteral tenha um representante junto à Comissão Regional dos Presbíteros, de acordo com o estatuto da CNBB, cf. art. 7 § 1.

Capítulo VI – Reuniões

Art. 20 - As reuniões serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Ordinariamente, o Conselho Presbiteral reunir-se-á de dois em dois meses. As reuniões ordinárias serão agendadas conforme calendário diocesano.

§ 2º Reuniões extraordinárias poderão acontecer por convocação do Bispo Diocesano, quando se fizer necessário, convocadas mediante a comunicação disponível e presença regimental garantida com antecedência, nos termos do artigo seguinte.

Art. 21 - Para a realização de qualquer reunião, exige-se a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do conselho, mais a presença de seu Presidente, o Bispo Diocesano.

Art. 22 - As votações ordinariamente serão a descoberto, sendo necessária maioria absoluta, chegando-se a consenso para a aprovação da matéria.

§ 1º As votações para a admissão de candidatos ao diaconado e ao presbiterado serão secretas.

§ 2º Outras matérias também poderão ter votações secretas, a juízo do Bispo diocesano, consultado o Conselho.





Art. 23 - Os membros do Conselho Presbiteral devem guardar sigilo sobre as matérias discutidas em reunião (Cân. 500 § 2).

§ Único- Cabe exclusivamente ao Presidente autorizar, de modo expresso, a divulgação de matéria tratada em reunião.

Capítulo VII – Disposições Gerais

Art. 24 -Este Estatuto foi aprovado pelo Bispo Diocesano, com o parecer favorável do Conselho Presbiteral (Cân. 496).

§ Único - Poderá sofrer alterações em seus artigos quando o Bispo Diocesano o julgar conveniente ou necessário, ouvido o parecer dos membros do Conselho Presbiteral.

Art. 25 - Questões que porventura surgirem e que não constam neste Estatuto serão decididas pelo Bispo diocesano, ouvido o parecer dos membros do Conselho Presbiteral e à luz das normas do Direito Canônico, das orientações da CNBB e do Direito Particular.

Tendo lido e aprovado assinam os membros do Conselho Presbiteral

Santo André, na sede Diocesana, 5 de abril de 2018



ESTATUTO DO COLÉGIO DE CONSULTORES

Art. 1º - O Colégio dos Consultores da Diocese de Santo André é constituído por 7 (sete) membros do Conselho Presbiteral, escolhidos livremente pelo Bispo Diocesano (cf. Cân. 502 § 1).

Art. 2º - O Colégio dos Consultores tem mandato de 5 (cinco) anos. O membro do Conselho Presbiteral que termine seu mandato permanece no Colégio de Consultores até completar o quinquênio (cf. Cân. 502 § 1).

Art. 3º - O colégio dos Consultores é convocado e presidido pelo Bispo Diocesano; quando a sede está impedida ou vacante, preside-a aquele que interinamente administra a Diocese, ou então, se ainda não foi constituído, o presbítero mais antigo por ordenação no Colégio dos Consultores (cf. Cân. 502 § 2).

Art. 4º - Compete ao Colégio dos Consultores:

- Em caso de sede vacante, no prazo de 8 (oito) dias após a notícia da vacância, eleger o Administrador Diocesano (cf. Cân. 421).
- Na vacância da sede, assumir as competências do Conselho Presbiteral (cf. Cân. 501 § 2).
- Receber a Profissão de Fé do Administrador Diocesano (cf. Cân. 833§4).
- Ver os documentos apostólicos (bula) por ocasião da tomada de posse do novo Bispo (cf. Cân. 382 e 404).

Art. 5º - O Bispo diocesano deve ouvir o parecer do Colégio dos Consultores nos seguintes casos:

- Antes de realizar um ato de administração ordinária que seja de especial importância para a Diocese (cf. Cân. 1277).
- Para nomear ou destituir, antes de cumprido o quinquênio, o ecônomo da Diocese (cf. Cân. 494).



Art. 6º - É necessário, para a validade, o consentimento do Colégio dos Consultores, nos seguintes casos:

- a) Para o Bispo diocesano realizar atos de administração extraordinária (cf. Cân. 1277).
- b) Para o Bispo Diocesano realizar alienação superior à quantia mínima estabelecida pela conferência episcopal, isto é, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente em Brasília – DF, ou autorizar pessoas jurídicas a ele submetidas, neste ponto, para realizarem atos semelhantes. (cf. Cân. 1292 § 1 e 1292).
- c) Para o Administrador Diocesano, depois de um ano de sede vacante, conceder a um clérigo a excardinação, incardinação ou transferência para outra Igreja Particular (cf. Cân. 272).
- d) Para o Administrador diocesano destituir o Chanceler e os notários da cúria (cf. Cân. 485).
- e) Para o Administrador Diocesano conceder cartas dimissórias (cf. Cân. 1018 § 1 e § 2).

Art. 7º -Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Bispo Diocesano ou Administrador Diocesano.

Diocese de Santo André, 10 de abril de 2015



ESTATUTO DO COORDENADOR DIOCESANO DE PASTORAL E COORDENADORES DE REGIÃO PASTORAL

Capítulo I – Do Coordenador Diocesano de Pastoral

Art. 1º - O Coordenador Diocesano de Pastoral, sob a orientação do Bispo Diocesano, que pelo próprio ofício é o primeiro responsável pela pastoral diocesana, organiza, dinamiza, assessora e articula a ação pastoral da Diocese. Contará, para isso, com a colaboração do Centro Diocesano de Pastoral, da Coordenação Diocesana de Pastoral e do Conselho Diocesano de Pastoral.

Art. 2º - O Coordenador Diocesano de Pastoral possui como tarefas específicas:

§ 1º - Promover, em sintonia com o Bispo diocesano, a unidade na pastoral da Diocese; isto a partir da Constituição Sinodal e do Plano de Pastoral vigente. É seu dever orientar a Pastoral de Conjunto na Diocese, favorecendo uma pastoral orgânica que dê um rosto à Diocese na perspectiva da unidade na diversidade.

§ 2º - Motivar, organizar e acompanhar de modo permanente o Plano Diocesano de Pastoral em seu processo de elaboração, em sua execução e em sua avaliação. Viabilizar a concretização do mesmo Plano na vida das paróquias, pastorais, movimentos e associações da Diocese.

§ 3º - Ajudar as paróquias, pastorais, movimentos e associações no cumprimento das diretrizes e normas pastorais da Diocese. Para isso, deve acompanhar e assessorar as lideranças pastorais diocesanas (párocos, administradores, assessores e coordenadores diocesanos).

§ 4º - Acompanhar as atividades pastorais em nível regional através do diálogo constante com o Coordenador Regional e com o Conselho Regional de Pastoral, promovendo assim a articulação entre as dez Regiões Pastorais e o acompanhamento de toda a vida pastoral da Diocese.





§ 5º - Coordenar as reuniões da Coordenação Diocesana de Pastoral e do Conselho Diocesano de Pastoral, sob a presidência e orientação do Bispo Diocesano; Motivar e acompanhar a execução das decisões pastorais advindas destes organismos.

§ 6º - Organizar, dinamizar, coordenar e acompanhar as Assembleias Pastorais e os processos de planejamento participativo dos Planos de Pastoral e Sínodos Diocesanos, quando houver.

§ 7º - Providenciar para que haja, na Diocese, o cuidado de encaminhar leigos para a formação teológico pastoral tendo, a mesma Diocese, um processo de formação para agentes de pastoral, tal como curso de formação para leigos.

§ 8º - Representar a Diocese de Santo André participando, junto ao Bispo Diocesano, das reuniões e encontros pastorais da Sub-Região Pastoral SP II, das Assembleias dos Bispos e das Igrejas Particulares do Regional Sul I da CNBB.

§ 9º - Visitar e motivar, pastoralmente, o Clero nas reuniões das Regiões Pastorais, em especial do Conselho Regional de Pastoral (CRP). Nos encontros com os coordenadores e assessores, refletir e insistir sempre sobre a dimensão missionária que deve estar presente em toda atividade da vida pastoral da Diocese.

§ 10º - Auxiliar o Bispo Diocesano na preparação e realização das Visitas Pastorais (e outras iniciativas similares) nas Paróquias e Regiões Pastorais da Diocese.

Art. 3º - O Coordenador Diocesano de Pastoral é nomeado pelo Bispo Diocesano, após consulta realizada na Reunião Geral do Clero e no Conselho Diocesano de Pastoral.

§ Único - Os clérigos provisionados na Diocese e os leigos e consagrados membros do Conselho Diocesano de Pastoral indicam três nomes em ordem de preferência. Dentre os três mais votados, o Bispo Diocesano nomeia o Coordenador Diocesano de Pastoral.

Art. 4º - O mandato de Coordenador Diocesano de Pastoral é de três anos.



§1º - O Coordenador, caso novamente indicado pelo clero e escolhido pelo bispo, pode ser reconduzido, após os primeiros três anos de vigência de seu ofício, por uma só vez, para o período imediatamente seguinte.

Art. 5º - O Coordenador Diocesano de Pastoral é membro do Conselho Diocesano de Pastoral como coordenador do mesmo, e deve se orientar pelo estatuto deste mesmo Conselho.

Art. 6º - O Coordenador Diocesano de Pastoral, por razão do ofício, é membro nato do Conselho Diocesano de Presbíteros, conforme estatuto diocesano deste Conselho.

Art. 7º - O Coordenador Diocesano de Pastoral é membro do Conselho de Formadores e deve acatar o Diretório da Formação Presbiteral.

Capítulo II – Do Coordenador Regional

Art. 8º - Fazendo cumprir a orientação expressa no Cân. 374 § 2º, a saber: “Para promover o cuidado pastoral, mediante uma ação comum, diversas paróquias mais próximas podem unir-se em entidades especiais, como os vicariatos forâneos”. Na Diocese de Santo André estabeleceram-se dez Foranias e a elas convencionou-se chamar de “Regiões Pastorais”, e ao Vigário Forâneo de Coordenador Regional, ou Coordenador da Região Pastoral. São regidos pelo que, no Código de Direito Canônico se diz a respeito das Foranias (cf. cân. 553 a 555).

Art. 9º - Em cada Região Pastoral, como coordenador (nos moldes do Cân. 553§1º e 2º), o Bispo diocesano nomeará um presbítero, ouvidor, a seu prudente juízo, os presbíteros que exercem o ministério na Região Pastoral em questão.

Art. 10º - O direito particular da Diocese de Santo André estabelece que a forma habitual (não se excluindo outras) de ouvir os presbíteros da Região Pastoral, para a sugestão ao bispo, para que o mesmo nomeie o Coordenador Regional, será através de eleição.





§ Único - O bispo pode, por motivo justificado, não acolher a indicação a ele feita pela eleição dos presbíteros provisionados na região pastoral e nomear um outro presbítero, a seu critério, dependendo das circunstâncias.

Art. 11 - Podem ser sugeridos como Coordenadores Regionais, pela eleição, os presbíteros provisionados na Região Pastoral que sejam párocos ou administradores paroquiais, com ao menos três anos de ordenação presbiteral.

Art. 12 - O Coordenador da Região Pastoral, sob a autoridade do Bispo Diocesano, em comunhão com os presbíteros de sua circunscrição, conforme o Cân 555, tem o direito e o dever de:

§ 1º - Promover e coordenar a atividade pastoral comum na Região Pastoral, mormente através da participação no Conselho Diocesano de Pastoral e no Conselho Regional de Pastoral ao qual preside;

§ 2º - Velar para que os clérigos de sua circunscrição levem vida coerente com o próprio estado e cumpram diligentemente seus deveres;

§ 3º - Assegurar que se celebrem as funções religiosas de acordo com as prescrições da Sagrada Liturgia, principalmente na Celebração Eucarística e na conservação do Santíssimo Sacramento; que se conserve diligentemente o decoro e a limpeza das igrejas e das alfaias sagradas; que se escrevam exatadamente e se guardem devidamente os livros paroquiais, que se administrem cuidadosamente os bens eclesiásticos e se cuide da casa paroquial com a devida diligência;

§ 4º - Empenhar-se para que os clérigos, de acordo com as prescrições do Direito particular, em tempos determinados, participem de cursos, encontros teológicos ou conferências, de acordo com o Cân. 279, § 2;

§ 5º - Cuidar para que não falem os auxílios espirituais e materiais aos párocos, vigários paroquiais, presbíteros e diáconos de sua circunscrição, e tenha a máxima solicitude com os que se encontram em situações mais difíceis ou se aflagem com problemas, particularmente as graves enfermidades;

§ 6º - Providenciar ainda que, quando os clérigos da Região se encontrarem doentes ou falecerem, não desapareçam nem sejam desencaminhados os livros, documentos, alfaias sagradas e demais coisas pertencentes à Igreja.



§ 7º - Visitar as paróquias de sua circunscrição, de acordo com a determinação do Bispo diocesano.

Art. 13 - Conforme o Cân. 524, o bispo diocesano pode ouvir o parecer do Coordenador Regional para sua averiguação da idoneidade de algum presbítero, em vista do desempenho do cuidado paroquial de uma paróquia vacante.

Art. 14 - O Coordenador Regional é membro eleito do Conselho Diocesano de Presbíteros e deve se orientar pelo estatuto deste mesmo Conselho, dele participando ativamente.

Art. 15 - O Coordenador Regional é membro eleito do Conselho Diocesano de Pastoral e deve se orientar pelo estatuto deste mesmo Conselho, dele participando ativamente.

Art. 16 - O Coordenador Regional é presidente do Conselho Regional de Pastoral (CRP) de sua região e deve se orientar pelo estatuto deste mesmo Conselho, dele participando ativamente como coordenador e presidente.

Art. 17 - As nomeações dos Coordenadores das Regiões Pastorais terão vigência de três anos.

Art. 18 - Para a eleição do Coordenador de Região Pastoral observem-se as seguintes normas:

§ 1º - Antes de começar a eleição, sejam escolhidos dois escrutinadores.

§ 2º - Os escrutinadores recolham os votos e confirmem, diante de todos, se o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, apurem e proclamem quantos cada um recebeu.

§ 3º - Se o número de votos superar o número de eleitores, o escrutínio é nulo.

§ 4º - Caso o número de votos seja inferior ao número de eleitores, os escrutinadores avaliem a questão, sendo o caso, repita-se a eleição.

§ 5º - A eleição realiza-se na reunião do clero da Região. Todos os presbíteros provisionados na Região Pastoral têm direito a voto conforme art. 11º.





§ 6º - A eleição tem validade com a presença de pelo menos dois terços dos presbíteros provisionados na Região Pastoral.

§ 7º - Será considerado eleito aquele que no primeiro ou segundo escrutínio obtiver no mínimo o voto de metade mais um dos membros votantes.

§ 8º - Depois de dois escrutínios ineficazes, será considerado eleito quem obtiver o maior número de votos no terceiro escrutínio.

§ 9º - Em caso de empate, os dois nomes sejam apresentados ao bispo diocesano.

§ 10º - A reeleição é permitida por uma só vez, para o período imediatamente seguinte.

Art. 19 - Optando-se por consultar os leigos a respeito da escolha do Coordenador Regional, a consulta será feita em uma das reuniões do CRP que antecedem a votação do clero Regional ou em uma reunião extraordinária convocada somente para esta consulta.

Art. 20 - A ata da eleição seja cuidadosamente redigida, assinada e remetida ao Bispo diocesano para ser arquivada no Centro de Pastoral (cf. Cân. 173 §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Capítulo III – Dos Itens Comuns

Art. 21 - Em caso de vaga do eleito, compete ao bispo nomear um novo presbítero para a função; pode, no entanto, dependendo da circunstância, solicitar uma nova eleição de consulta para preenchimento do mandato, até o término do triênio.

Art. 22 - O Coordenador Diocesano de Pastoral ou Regional que, sem justificativa, faltar consecutivamente a três reuniões ou a cinco reuniões não consecutivas em um dos Conselhos a que pertence por força de ofício (Presbiteral, Diocesano de Pastoral e Regional de Pastoral) pode perder o mesmo ofício, a juízo do bispo diocesano.



Art. 23 - Conforme o Cân 554 § 3º por justas causas, o Bispo Diocesano, a seu prudente juízo, pode remover livremente o Coordenador Diocesano de Pastoral ou Coordenador Regional.



ESTATUTO DA COMISSÃO DIOCESANA DE PASTORAL PRESBITERAL

Art. 1º - A Comissão Diocesana de Pastoral Presbiteral é constituída por três presbíteros provisionados na Diocese de Santo André. Ela representará o Presbitério em assuntos referentes a vida presbiteral.

Art. 2º - Juntamente ao bispo diocesano são os primeiros cuidadores da vivência presbiteral e da fraternidade no Presbitério em sintonia com o Conselho de Presbíteros. Devem zelar ainda para que o Diretório dos Presbíteros e o Diretório de Formação Presbiteral sejam efetivados.

Art. 3º - É responsabilidade dessa Comissão, associada aos setores competentes por cada uma dessas iniciativas, o planejamento, a organização e execução dos encontros que tocam todo o Presbitério, a saber: Retiro Espiritual, Formação Permanente, Convivência Anual, Manhã de Espiritualidade no dia de oração pela santificação do clero, os Natais (dos Padres e dos Pais dos Padres), as Reuniões Gerais do Clero a serem planejadas juntamente ao Coordenador de Pastoral, e alguma outra iniciativa que possa surgir.

Art. 4º - Especificamente é de competência dessa Comissão animar e auxiliar a vida dos presbíteros, dedicando atenção especial aos que se encontram em dificuldades das mais variadas ordens.

Art. 5º - Soma-se aos anteriores o cuidado com os eméritos, os enfermos, entre outros. A estes sejam realizadas visitas e outras formas de assistência considerando a particularidade de cada caso.

Art. 6º - A Comissão Diocesana de Pastoral Presbiteral deve ser escolhida pelo presbitério por votação. Todos os presbíteros provisionados na Diocese de Santo André podem votar.



Art. 7º - Eleja-se primeiro o coordenador da Comissão, que será o Representante dos Presbíteros no Conselho Presbiteral da diocese e junto à Comissão Regional de Presbíteros (Regional Sul 1 – CNBB). Para esta eleição observem-se as seguintes normas:

§ 1º - Para essa função podem ser votados apenas os que tiverem 3 anos ou mais de incardinação nessa Igreja Particular.

§ 2º - Antes de começar a eleição, sejam escolhidos dois escrutinadores.

§ 3º - Os escrutinadores recolham os votos e confirmam, diante de todos, se o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, apurem e proclamem quantos cada um recebeu.

§ 4º - Se o número de votos superar o número de eleitores, o escrutínio é nulo.

§ 5º - Caso o número de votos seja inferior ao número de eleitores, os escrutinadores avaliem a questão, sendo o caso, repita-se a eleição.

§ 7º - A eleição realiza-se na Reunião Geral do Clero.

§ 8º - A eleição tem validade com a presença de pelo menos dois terços dos presbíteros provisionados na Diocese.

§ 9º - Será considerado eleito aquele que no primeiro ou segundo escrutínio obtiver no mínimo o voto de metade mais um dos membros votantes.

§ 10º - Depois de dois escrutínios ineficazes, será considerado eleito quem obtiver o maior número de votos no terceiro escrutínio.

§ 11º - A reeleição é permitida por uma só vez, para o período imediatamente seguinte.

Art. 8º - Os outros dois membros da Comissão sejam votados seguindo os seguintes critérios:

§ 1º - Consulte-se primeiro o presbitério sobre possíveis voluntários para a função. Havendo candidatos, faz-se necessária a aprovação pelo presbitério por votação (a critério do presbitério através de alçar de mãos ou cédulas).

§ 2º - Havendo apenas um voluntário e esse sendo aprovado, a escolha do outro membro seja por votação em cédula, ficando eleito o que obtiver o maior número de votos.

§ 3º - Caso não haja voluntários, ou sejam desaprovados os que se apresentarem, seja feita uma eleição por cédula, na qual os dois que obtiverem o maior número de votos e que aceitarem, integrarão a Comissão com o Coordenador já eleito.



§ 4º - Após eleitos os dois membros, a Comissão escolha: um como Vice Coordenador e outro como Secretário.

Art. 9º – A composição dessa Comissão, que após eleita pelo Presbitério será nomeada pelo Bispo, tem vigência por três anos.

Art. 10º - Em caso de impedimento ou renúncia do coordenador eleito, o Vice Coordenador assume o mandato até o término do triênio, ou a critério do Presbitério, interinamente até a realização de nova eleição.

Art. 11 - O Coordenador da Pastoral Presbiteral e Representante dos Presbíteros, sendo membro eleito do Conselho Presbiteral e da Comissão de Administração do Caixa Comum dos Presbíteros, deve orientar-se pelos respectivos estatutos.

Art. 12 - O Coordenador da Pastoral Presbiteral que, sem justificativa, faltar consecutivamente a três reuniões ou a cinco reuniões não consecutivas do Conselho Presbiteral pode perder o ofício, a juízo do bispo diocesano.



ESTATUTO DO CAIXA COMUM DOS PRESBÍTEROS DIOCESANOS

Por este decreto, depois de ouvir o parecer do Conselho Presbiteral e também de todos os presbíteros reunidos em Assembleia, fica criado um Caixa Comum dos presbíteros diocesanos da Diocese de Santo André, sem personalidade jurídica própria, já que integra a personalidade jurídica da Mitra Diocesana de Santo André, existindo hierarquia e subordinação a esta, inscrito no CNPJ sob número 57.591.349/0086-51, com as seguintes finalidades e normas:

Art. 1º - A finalidade deste caixa é cobrir gastos referentes à assistência extraordinária em favor de presbíteros incardinados na Diocese de Santo André, comprovadamente necessitados, que não tenham outros meios suficientes para atender suas necessidades no tratamento de saúde, em caso de enfermidade, invalidez ou velhice, bem como, eventualmente, auxiliar os bispos, diocesano e emérito, em casos similares aos acima descritos.

§1º - Neste decreto, tratam-se somente dos presbíteros diocesanos de Santo André;

§2º - Esta assistência extraordinária não pode ser exigida em recursos que superem as possibilidades econômicas ordinárias da Diocese ou dos parâmetros do Cân. 282 § 1 e 2.

§3º - Para usufruir desse direito, o padre deverá obrigatoriamente possuir um convênio médico hospitalar e estar em dia com suas contribuições junto ao INSS.

Art. 2º - O Caixa Comum rege-se pelas seguintes normas:

§ 1º - O Caixa Comum é abastecido pelas contribuições pessoais mensais do Bispo diocesano e do Emérito, e presbíteros diocesanos incardinados nesta Igreja Particular e contribuições das paróquias, bem como por outras eventuais doações, repassadas à Cúria diocesana juntamente com as taxas mensais;



§ 2º - Os presbíteros não incardinados residentes e religiosos residentes, não fazem parte deste caixa, o que não isenta as paróquias a eles confiadas de contribuírem da mesma forma que as demais paróquias;

§ 3º - A contribuição mensal pessoal de cada presbítero é da ordem de 20% sobre o valor de um salário mínimo vigente no país e deve ser proveniente da cônica recebida pelo padre;

§ 4º - A contribuição máxima mensal de cada paróquia é da ordem de 5% sobre o valor da taxa mensal que a respectiva paróquia deve repassar à Cúria diocesana;

§ 5º - Para receber a assistência extraordinária, o presbítero necessitado deve apresentar ao Bispo diocesano seu pedido por escrito juntamente com a declaração total e clara de suas posses (declaração do IR do ano vigente) e do valor de seu benefício de aposentadoria (ou equivalente), se tiver, de acordo com o Cân. 538 § 3º e sua respectiva legislação canônica complementar brasileira;

§ 6º - Analisado e aprovado pelo Bispo com os administradores do Caixa Comum, esses procurarão atender o pedido, na medida do possível e dentro dos critérios elencados acima. Se for necessário, o Bispo consultará também o Conselho Presbiteral e/ou o Conselho Econômico da Diocese.

§ 7º - Esse atendimento será dado normalmente dentro do território da Diocese. Exceções deverão ser analisadas pelo Bispo com os Administradores do Caixa Comum, caso a caso;

§ 8º - Em caso de enfermidade, o presbítero que tem necessidade de ajuda para o seu tratamento não fica impedido de tratar-se fora do território da Diocese, caso na Diocese não exista tratamento adequado, mas a Diocese não se compromete por norma a assumir as despesas de tratamento fora do país;

§ 9º - Os presbíteros doentes ou portadores de alguma necessidade especial (invalidez), desejando morar fora da Diocese, podem, se necessário, receber ajuda da Diocese, através do Caixa Comum, contanto que esta ajuda não acarrete mais gastos do que se tivessem permanecido na diocese. Essa ajuda cessa, no entanto, se o presbítero estiver exercendo seu ministério em outra Diocese.



Art. 3º - Em toda essa matéria sejam observados os Cânones 281 § 1 e 2 (relativos à assistência social que atenda convenientemente às necessidades em caso de doença, invalidez ou velhice) e 282 § 1 e 2 (relativos à necessidade de viver uma vida simples e utilizar o supérfluo para o bem da Igreja e as obras de caridade).

Art. 4º - O uso do fundo do Caixa Comum para outras finalidades é possível, mas necessita de uma convocação do Presbitério para tomada de decisão em cada caso, ou seja:

§ Único – A anuência se dará à partir do consentimento do Bispo e da maioria dos votos favoráveis dos presbíteros presentes em Assembleia, desde que haja o quorum mínimo de dois terços do Presbitério.

Art. 5º - A alienação dos imóveis já adquiridos ou que porventura vierem a ser adquiridos com os recursos do Caixa Comum, bem como automóveis, deverá ser apresentada em Assembleia para aprovação seguindo o mesmo critério do § único do art. 4º.

§ Único - A responsabilidade quanto aos cuidados e preservação dos mesmos compete ao Caixa Comum através de seus administradores.

Art. 6º - Por procuração da Mitra Diocesana, o Caixa Comum será administrado por três membros contribuintes do Presbitério diocesano.

§ 1º - O Coordenador da Pastoral Presbiteral e Representante do Presbitério fica “ipso facto” membro da administração do Caixa Comum, sendo ele um dos três membros da administração deste Caixa, assumindo a função de presidente.

§ 2º - Para integrar os membros do Caixa podem ser votados apenas os que tiverem 3 anos ou mais de incardinação nessa Igreja Particular.

Art. 7º - Eleja-se primeiro o representante que exercerá a função de tesoureiro, posteriormente faça-se outra eleição para o membro que exercerá a função de secretário. Para as eleições observem-se as seguintes normas:

§ 1º - Podem votar apenas os presbíteros incardinados na Igreja Particular de Santo André.

§ 2º - Antes de começar a eleição, sejam escolhidos dois escrutinadores.



§ 3º - Os escrutinadores recolham os votos e confirmem, diante de todos, se o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, apurem e proclamem quantos cada um recebeu.

§ 4º - Se o número de votos superar o número de eleitores, o escrutínio é nulo.

§ 5º - Caso o número de votos seja inferior ao número de eleitores, os escrutinadores avaliem a questão, sendo o caso, repita-se a eleição.

§ 7º - A eleição realiza-se na Reunião Geral do Clero.

§ 8º - A eleição tem validade com a presença de pelo menos dois terços dos presbíteros incardinados na Diocese.

§ 9º - Será considerado eleito aquele que no primeiro ou segundo escrutínio obtiver no mínimo o voto de metade mais um dos membros votantes.

§ 10º - Depois de dois escrutínios ineficazes, será considerado eleito quem obtiver o maior número de votos no terceiro escrutínio.

§ 11º - A reeleição é permitida por uma só vez, para o período imediatamente seguinte.

Art. 8º - Os administradores do Caixa Comum prestarão contas à Mitra Diocesana mensalmente e aos presbíteros quando estes estiverem reunidos ordinariamente na Reunião Geral do Clero.

§ 1º - O Caixa Comum tenha um Conselho Fiscal com dois membros eleitos pelos presbíteros.

§ 2º - O Conselho Fiscal não deve exercer as funções previstas para os administradores do Caixa Comum, mas ajudará a fiscalizar a aplicação dos recursos, averiguando se estão em conformidade com o que rege este estatuto.

Art. 9º - Para eleição dos membros do Conselho Fiscal, eleja-se o primeiro membro seguindo as normas dos parágrafos subsequentes, posteriormente, da mesma forma, realize-se a eleição do segundo membro, havendo assim, duas eleições.

§ 1º - Podem votar apenas os presbíteros incardinados na Igreja Particular de Santo André.

§ 2º - Antes de começar a eleição, sejam escolhidos dois escrutinadores.



§ 3º - Os escrutinadores recolham os votos e confirmem, diante de todos, se o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, apurem e proclamem quantos cada um recebeu.

§ 4º - Se o número de votos superar o número de eleitores, o escrutínio é nulo.

§ 5º - Caso o número de votos seja inferior ao número de eleitores, os escrutinadores avaliem a questão, sendo o caso, repita-se a eleição.

§ 7º - A eleição realiza-se na Reunião Geral do Clero.

§ 8º - A eleição tem validade com a presença de pelo menos dois terços dos presbíteros incardinados na Diocese.

§ 9º - Será considerado eleito aquele que no primeiro ou segundo escrutínio obtiver no mínimo o voto de metade mais um dos membros votantes.

§ 10º - Depois de dois escrutínios ineficazes, será considerado eleito quem obtiver o maior número de votos no terceiro escrutínio.

§ 11º - A reeleição é permitida por uma só vez, para o período imediatamente seguinte.

Art. 10º - O Bispo Diocesano é instância moderadora nos casos previstos nesse Estatuto e outras que vierem a surgir.



PROCOLOS

I - PROCOLO DE PROTEÇÃO DE MENORES E VULNERÁVEIS CONTRA ABUSOS

Protocolo sobre as Orientações e Procedimentos relativos a acusações de abuso sexual contra menores e vulneráveis

“Porém, quem escandaliza um destes pequenos que creem em mim, seria melhor que lhe pendurassem no pescoço uma pedra de moinho e o atirassem ao fundo do mar... ai do homem mediante o qual vem o escândalo!” (Mt 18,6s)

Art. 1º - A Igreja Diocesana de Santo André no Estado de São Paulo, desejando prevenir males que possam acontecer, vem através deste instrumento se comprometer a fazer tudo o que está a seu alcance para:

§ 1º - Atuar de maneira que fique claro a todos, ministros ordenados e colaboradores, a grave responsabilidade que todos temos diante de Deus e do Povo que Ele nos confiou, em defender as crianças e jovens de qualquer tipo de possibilidade de abuso.

§ 2º - Renovar nossa determinação em oferecer segurança e proteção às crianças, jovens e vulneráveis em nossas Instituições eclesiais.

c) Reparar qualquer mal desta natureza. Fazer todo o possível para sanar os traumas que possam estar vivendo as possíveis vítimas e seus familiares.

§ 3º - Conscientizar-nos da gravidade que constitui esse tipo de atitude, que abre uma ferida profunda em toda a Igreja, que a faz sofrer e que faz com que sua palavra perca muito da sua credibilidade no meio da sociedade em geral.



Art. 2º - Deste modo, após comunicação ao Conselho de Presbíteros em 29 de junho de 2017, são apresentados alguns pontos e procedimentos para a Diocese de Santo André, que assumem validade a partir da data de sua assinatura.

Da parte geral

Art. 3º - A Diocese de Santo André e as entidades sob a sua direta jurisdição se empenhem em oferecer, em todas as partes e setores da vida e da atividade pastoral, um espaço sadio, seguro e protegido para crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas vulneráveis. Essas normas visam a assegurar este compromisso especialmente na tutela para com os menores de idade. As orientações e procedimentos presentes neste documento fazem eco ao que prescreveram para estes casos os PP João Paulo II e PP Bento XVI (cf. Motu proprio Sacramentorum Sanctitatis Tutela de 2010 e seus acréscimos de 2011).

Art. 4º - Requer-se que todas as pessoas que prestam serviço na Diocese, colaboradores, mas em especial os presbíteros, quer sejam diocesanos ou religiosos, os diáconos e seminaristas, deem testemunho dos valores cristãos na vida e no desempenho do ofício, comportando-se de maneira responsável em conformidade com a ética cristã e o ministério que exercem.

Art. 5º - A responsabilidade de observar as condutas aqui presentes é de cada fiel ou clérigo. Ao bispo cabe a obrigação de tomar medidas imediatas contra o clérigo que infrinja uma ou mais destas normas, de acordo com os procedimentos requeridos pela Santa Sé, pela Conferência Episcopal e pela lei civil e penal do nosso País. “O bispo diocesano pode ser legitimamente removido de seu cargo se tenha, por negligência, feito ou omitido atos que tenham provocado um dano grave a outros...O dano pode ser físico, moral, espiritual ou patrimonial” (cf. PAPA FRANCISCO, Como uma mãe amorosa, art. I).

Art. 6º - A não observância das leis da Igreja, mormente em seu aspecto moral, no exercício do ministério sacerdotal, pode trazer ao responsável perda do cargo que ocupa, suspensão e até mesmo demissão do estado clerical, conforme as normas dos Cânones 1395, 1748 e 1751.





Das definições

Art. 7º - Entende-se por menor a pessoa que tenha menos de dezoito anos completos e considera-se abuso sexual aquela ação envolvendo um menor, praticada por pessoa maior de dezoito anos, para obter prazer sexual. Entre a categoria “abuso sexual com menor”, distinguem-se duas categorias: aqueles que o menor sofre em seu ambiente mais imediato, inclusive familiar: incesto, violência carnal, conduta libidinosa, atos indecentes; e aqueles com propósitos lucrativos: prostituição, material pornográfico, manipulação com intenções libidinosas.

Art. 8º - O termo pedofilia envolve todas as formas de relacionamento hétero e homossexual de adultos para com crianças, ou seja, pré-púberes, em geral menores de treze anos. É característica da pedofilia a incapacidade de o adulto resistir a um desejo que lhe é irrefreável, ou a tentação de realizar uma ação perigosa para si e para outros. Para a Igreja, enquadra-se na categoria de pedofilia também a efebofilia, que é a tendência a sentir atração sexual por adolescentes (pubescentes ou pós-pubescentes, geralmente entre 13 e 17 anos). Nos menores, a capacidade de consentir livremente em práticas sexuais com adultos e de compreender totalmente suas consequências é limitada ou inexistente. Cabe caracterizar que, em geral, o pedófilo não age com violência física; para obter seu intento, procura mostrar-se carinhoso, amável com a criança, com a intenção de ganhar sua confiança e tranquilizá-la, usando muitas vezes de mentiras para obter o que almeja.

Art. 9º - O assédio sexual de adultos contra menores de idade - crianças ou adolescentes - demonstra o interesse sexual do adulto por menores, caso se materialize em ações, o que, além de pecado é perversão, configura-se como um delito (cf. Código Penal art. 213 e 217 – A; Estatuto da Criança e do Adolescente art. 241 e a Lei nº 8.072/90 que declara o estupro de vulnerável como crime hediondo).

Art. 10º - O pedófilo não sente motivação para mudança comportamental. Em geral, somente procura tratamento quando se vê acusado na justiça, ou seja, apenas para amenizar as consequências do processo. Não é aconselhável, por ser insuficiente para este, apenas o diálogo da terapia individual.



Das normas de conduta

Art. 11 - Não é permitida a companhia de menores de idade desacompanhados de seus responsáveis no escritório, na casa paroquial, no carro da paróquia (que está a serviço do presbítero) ou em outros ambientes reservados das paróquias.

Art. 12 - Nas atividades organizadas por entidades religiosas, em instalações eclesiais ou não, que oferecerem alojamento a menores não acompanhados pelos responsáveis, sejam estes menores acompanhados por casais da comunidade, designados em número suficiente para o acompanhamento com prudência, especialmente aquelas que ocorrem à noite (por exemplo retiros).

Art. 13 - O atendimento a menores de idade seja feito em lugares adequados (cf. CDC Cân. 964, § 2), que garantam segurança e visibilidade, por exemplo, em salas com portas de vidro.

Art. 14 - Nenhum clérigo deve praticar ou ser conivente com qualquer abuso físico, psicológico, escrito, verbal, por meio real ou virtual, inclusive nas redes sociais, como também se compromete a não possuir contato ou posse de material pedo-pornográfico.

Das acusações

Art. 15 - Se, por acaso, o clérigo tiver conhecimento de alguma acusação contra pessoas vinculadas à ação pastoral da Igreja (leigos e leigas) em nível diocesano, que firmam o sexto mandamento (não pecar contra a castidade), tal acusação deverá ser levada, de forma objetiva, ao bispo diocesano, que deve agir com firmeza e clareza diante de qualquer acusação verídica: para o pecado, a conversão-misericórdia e perdão; para o delito, a aplicação das penalidades (eclesial e civil); para a patologia, o tratamento apropriado.

Art. 16 - Todas as acusações verbais contra clérigos dirigidas ao bispo devem ser acompanhadas de declarações escritas e assinadas, o mais rápido possível.





Art. 17 - É preciso dar uma atenção particular aos casos de delito contra o sexto mandamento do decálogo, todos passíveis de pena (Cân. 1395).

Das formas de proceder diante de acusação:

Art. 18 - Há três espécies de procedimentos: a investigação prévia, que interessa sempre a todos (Cân. 1717;1719), o Decreto extrajudicial (Cân. 1720) e o processo penal, próprio dos tribunais (Cân. 1721-1728).

Art. 19 - Quando se receber denúncia de má conduta sexual de um clérigo com um menor de idade, iniciar-se-á e se levará a cabo, com prontidão e de maneira objetiva, uma investigação preliminar de acordo com o Código de Direito Canônico (Cân. 1717). O Bispo designará presbíteros para as funções de auditor e notário, que serão encarregados das investigações. Ao auditor cabe ouvir as partes, convocando-as ou indo ao seu encontro; ao notário cabe redigir os atos da investigação e assiná-los juntamente com o auditor. Haja cuidado na investigação para discernir o que é opinião, indício ou fato.

Art. 20 - Se chegar à convicção de que a denúncia é fundamentada, por haver indício sério de delito por parte do clérigo, o Ordinário deve enviar à Congregação para a Doutrina da Fé toda documentação, com um relatório sobre a investigação prévia e com seu próprio parecer. Se o Ordinário não verificar procedência na denúncia, não havendo necessidade de encaminhamento para processo penal, após a investigação prévia, o processo será guardado no arquivo secreto da Cúria (Cân. 1719).

Da investigação prévia

Art. 21 - Sempre que o Ordinário tem notícia, pelo menos verossímil, de ato praticado por clérigo (bispo, presbítero ou diácono), deverá realizar investigação prévia (Cân. 1717), indagando com prudência e cautela, por si ou por presbítero idôneo, sobre os fatos, as circunstâncias e a imputabilidade. A investigação prévia não é a parte introdutória da causa penal e não conduzirá a julgamento e sentença. Não se exigem nela, portanto, provas cabais do fato e da imputabilidade do clérigo, mas apenas indícios sérios de uma e outra



coisa. A investigação prévia visa a proporcionar condições ao Ordinário, para decidir se há indícios fundados de o clérigo denunciado ter cometido o delito.

Art. 22 - A Investigação prévia apurará os aspectos objetivos e subjetivos, a saber:

§ 1º - Quanto aos fatos: se realmente aconteceram, se são em si mesmo delituosos; quais as circunstâncias que levaram ao delito e nas quais o ato incriminado foi praticado;

§ 2º - Quanto ao denunciado: se houve por parte dele intenção deliberada de cometer o delito; ou, ao menos imprudência, negligência, ou omissão culposa.

Art. 23 - Nesse processo considerem-se como provas as mesmas categorias que valem no processo judicial: declarações das partes (vítima, acusado), provas documentais, testemunhas (cf. Cân. 1526-1586)

Art. 24 - A investigação será levada a efeito pensando na verdade, no cuidado da vítima, de sua família, da pessoa que informa sobre o acontecido e do acusado. Em todas as circunstâncias, procurar-se-á tratar a vítima e o acusado com sensibilidade pastoral até que se provem as realidades do caso; e todo o processo seja feito com o devido respeito aos direitos de privacidade dos interessados.

Art. 25 - Além de se ouvirem a pessoa denunciante, a vítima e as eventuais testemunhas e de se examinarem os indícios documentais ou materiais que forem apresentados, é importante indagar do clérigo denunciado, cautelosamente, os fatos e as circunstâncias do ato libidinoso e sua imputabilidade, dando-lhe ampla possibilidade de se defender. Todas as nomeações e atos da investigação sejam consignados por escrito. As declarações das partes (denunciante-vítima-denunciado) e das testemunhas ouvidas, sendo por elas consideradas corretas na sua formulação escrita, sejam pelas mesmas devidamente assinadas. Concluída a investigação prévia, o auditor fará relatório de sua atuação com a apuração de sua veracidade ou não, bem como da imputabilidade ou não do denunciado. Caso seja necessário, o Ordinário consulte dois peritos canônicos (Cân. 1718 §3)

Art. 26 - O bispo poderá, analisando cada caso, limitar ou suspender as faculdades e ofícios ministeriais do clérigo acusado (inclusive impor-lhe ou proibir-lhe a residência em determinado lugar ou território, ou mesmo proibir-lhe a participação





pública na Santíssima Eucaristia), de acordo com o Direito Canônico, no aguardo do resultado da investigação. Tenha-se presente que esse tipo de ação não implica culpabilidade por parte do acusado (Cân. 1342), mas um processo de investigação e esclarecimento.

Art. 27 - Por parte da Igreja, serão tomadas todas as medidas apropriadas para proteger a reputação do acusado durante a investigação. Poder-se-á pedir ou exortar o suposto infrator, a que busque voluntariamente uma avaliação médica e psicológica apropriada, em algum centro aceito pelo bispo. Se comprovada a falta, com toda solicitude e atenção, o bispo deve exortar o clérigo infrator a que se converta e se cure dessa conduta tortuosa. Ao mesmo tempo, deve também o ordinário prosseguir os trâmites processuais prescritos, tanto pelo Direito Eclesiástico como pelo direito civil. Deve garantir sua manutenção (até o caso de demissão do estado clerical), pois a verdadeira caridade não dispensa a justiça.

Do processo penal

Art. 28 - Chegando o resultado da investigação prévia realizada pelo bispo e havendo convicção de que a denúncia é fundamentada, por haver indício sério de delito por parte do clérigo, envia-se o parecer com a documentação à Congregação para a Doutrina da Fé, que poderá agir por si ou determinar o Tribunal de primeira instância a assumir a causa, podendo inclusive ser o Tribunal Eclesiástico da Própria Diocese. Para este processo penal, caso seja escolhido o Tribunal Eclesiástico e a Santa Sé não tenha determinado a forma de proceder, o Vigário Judicial assumirá a direção do processo constituindo um grupo de três juízes (a não ser que a Congregação Para a Doutrina da Fé tenha exigido um tribunal composto por cinco juízes). Este processo segue todas as determinações para os casos dos documentos anexos.

Art. 29 - O acusado será informado das acusações específicas contra ele. Será aconselhado a buscar seu próprio advogado ou consultor canônico; caso o mesmo não possua, a Diocese deve fornecê-lo. Declarada culpa, o próprio infrator custeia as penas e valores processuais. Declarado inocente, a Diocese se compromete a ajudar nas custas processuais.



Art. 30 - A ação penal contra esses delitos só se extingue, por prescrição, após vinte anos, a partir do dia em que o menor completou dezoito anos. A Congregação para a Doutrina da Fé é o Supremo Tribunal Apostólico, ao qual compete examinar e julgar esses delitos e poderá eventualmente mover a ação contra o clérigo infrator mesmo após decorridos vinte anos depois que a vítima completou dezoito anos.

Do encaminhamento do caso à autoridade civil

Art. 31 - Havendo indício fundamentado de delito, oriente-se, sobre isto, conforme determinação da Igreja, o encaminhamento do caso à autoridade civil, recomendando sempre à suposta vítima ou a sua família que se dirija à autoridade policial ou/e que formalize uma denúncia por escrito, a qual será encaminhada pelo bispo à autoridade competente. Se no âmbito eclesiástico tais ações são delitos graves e pecados, no âmbito civil são ações criminosas que devem ser julgadas e punidas (Lei nº 8.072/90).

Art. 32 - Vale recordar que, em princípio, as pessoas jurídicas, como é o caso da Diocese, não podem ser responsabilizadas criminalmente por delitos praticados por indivíduos a ela ligados e que são de iniciativa pessoal. Entre a Diocese e seus clérigos não há vínculo empregatício, além do que, no direito, vigora o princípio segundo o qual cada um responde pela própria conduta.

Da ajuda às vítimas e aos clérigos acusados

Art. 33 - Constatando a veracidade da notícia ou denúncia, o Ordinário deve tomar decisões rápidas e responsáveis de apoio à vítima de abuso sexual e a seus familiares. O Ordinário deve certificar-se de que foi providenciado apoio psicológico e espiritual para a vítima e para sua família. É importante acompanhar a vítima para o diálogo misericordioso e para que não perca a esperança de reconciliação e superação do problema. Perdoar o infrator não significa justificar a violência cometida ou dispensar a quem a cometeu de responder pelo seu crime.





Do caso de uma acusação de funcionário

Art. 34 - Qualquer colaborador(a) da Igreja que não seja clérigo e seja declarado culpado de um episódio de má conduta sexual com um menor de idade, ou entra em ação criminosa que envolva a questão aqui tratada, após consulta à assessoria jurídica da diocese, deverá ser demitido imediatamente do emprego, do trabalho voluntário e de qualquer cargo de responsabilidade na diocese. Durante o processo, se necessário, seja suspenso de suas atividades. A situação deve ser encaminhada à justiça civil.

Da comunicação com a comunidade

Art. 35 - De acordo com as circunstâncias, o bispo ou as pessoas por ele designadas garantirão uma resposta pastoral às pessoas da paróquia ou à comunidade à qual o acusado está vinculado ou onde ocorreu algum abuso de comportamento.

Art. 36 - Demonstre-se para a Comunidade que a Igreja de nenhum modo é conivente com tal crime, tem profunda compreensão e solidariedade com as vítimas e seus familiares, bem como trata o caso de forma rigorosa e transparente.

Da comunicação com a mídia

Art. 37 - A Igreja tem, pois, a responsabilidade de utilizar os meios de comunicação para promover a justiça, a verdade e a solidariedade, e dar exemplo de como utilizar a mídia, fundamentada nos valores e na ética que ela mesma ensina.

Art. 38 - Não somente no anúncio da Boa Nova, mas também no difícil reconhecimento das limitações e problemas dos membros da Igreja, o bispo é chamado a relacionar-se com a mídia de maneira competente, transparente e crítica, sempre que aparecer notícia sobre possível caso de abuso de menores e vulneráveis no clero.

Art. 39 - A Diocese também conta, para isso, com assessoria de comunicação e jurídica, que respondem, orientados e aprovados pelo Ordinário, de modo oficial perante a mídia.





Art. 40 - A Diocese informe a imprensa sobre as medidas preventivas que estão sendo tomadas para evitar que aconteçam casos de abusos sexuais na Igreja. Agir com firmeza e clareza, diante de qualquer acusação verídica, gera maior credibilidade e segurança para a Igreja Diocesana.

Da averiguação de acusação infundada

Art. 41 - Quando o bispo tomar consciência de que a acusação feita é infundada, a Diocese tomará as medidas possíveis para ajudar a pessoa falsamente acusada a assegurar que ela sofra o menor dano possível pelas falsas acusações. Se constatada a falsidade da denúncia na investigação prévia ou na denúncia, o clérigo vítima dela deverá ser publicamente reabilitado. Pode eventualmente ser de justiça promover processo canônico ou civil, se for o caso, por calúnia e difamação, contra o falso denunciante (cf. Cân. 1390).

Do papel do presbitério e das comunidades

Art. 42 - Aos presbíteros e às comunidades, a experiência de outros lugares mostra que enfrentar tais situações é sempre desgastante emocional, social e espiritualmente. Agir com fé, compaixão e firmeza fortalece a comunhão, a solidariedade, o espírito de pertença dos cristãos e das comunidades da Igreja. Por isso, rezemos para que esta realidade possa nunca mais existir no mundo, em especial na Igreja. E que, se algum dia enfrentarmos essa situação, façamo-lo agindo com firmeza, prudência, justiça, fé e caridade. “Essa triste situação deve ser colocada num contexto que não é exclusivamente humano... a atitude primeira e a mais importante é a oração: fervorosa, humilde, confiante oração” (PP JP II, Carta aos bispos, 11/6/93).

Santo André, 4 agosto de 2017,
memória de São João Maria Vianney, Cura d’Ars, patrono dos padres.





II - PROTOCOLO NO CASO DE MORTE DO BISPO

“A liturgia cristã dos funerais é uma celebração do Mistério Pascal de Cristo”.
(Ritual Romano)

Atitudes Imediatas

Art. 1º -A primeira pessoa da Diocese de Santo André que tomar conhecimento do falecimento do Bispo (diocesano ou emérito), por qualquer via de comunicação, deve imediatamente avisar na seguinte ordem de precedência e tentativas:

- **Vigário Geral**
- **Secretário Episcopal**
- **Chanceler**
- **Ecônomo**
- **Cura da Catedral**
- **Representante dos Presbíteros**
- **Diretor de Comunicação**

Quando o primeiro desta lista for avisado, cabe a ele avisar aos demais.

Art. 2º -Tendo-se tomado conhecimento do fato, cabe, juntamente ao Vigário Geral e ao Chanceler e um dos outros Vigários Episcopais (para a Pastoral, Judicial) e o Ecônomo dirigirem-se imediatamente ao local da morte do bispo, a fim de averiguar as informações e providenciar as comunicações internas na Diocese, avisar a família do falecido, a Nunciatura Apostólica, o Metropolita e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).



Art. 3º - Caso o falecimento tenha sido na residência episcopal, o Vigário Geral, juntamente ao Secretário Episcopal, tome as devidas providências legais e lacre as dependências privadas do bispo (escritório, arquivo, quarto), até que seja designado um administrador diocesano ou nomeado um novo bispo. Caso o Vigário Geral não possa ir pessoalmente à residência, ordene ao Secretário Episcopal que o faça imediatamente. Caso o falecimento não tenha sido na Residência Episcopal, cabe ao Vigário Geral juntamente ao Secretário Episcopal e ao Chanceler dirigirem-se à residência para lacrar as dependências privadas do bispo (escritório, arquivo, quarto).

Art. 4º - Obtendo-se o testamento do bispo, o Vigário Geral deve lê-lo e providenciar o cumprimento das recomendações do falecido relativas ao sepultamento.

Art. 5º - Se o falecimento do Ordinário se deu fora da Diocese, o Vigário Geral e o Ecônomo providenciem o mais breve possível o traslado do corpo para a sede da diocese.

Art. 6º - O Vigário Geral e o Ecônomo, junto ao Chanceler, providenciarão os trâmites burocráticos do funeral (IML, p.ex.). Deve-se requerer o atestado de óbito, o qual deve ficar arquivado na chancelaria, com o testamento do falecido na pasta do mesmo ali existente.

Art. 7º - Em todas as paróquias, sobretudo na Catedral, dobrem os sinos com toque fúnebre, convocando o povo, o que pode ser feito também por outros meios, para que se reze pelo falecido.

Art. 8º - O Cerimoniário Episcopal, juntamente ao Cura da Catedral e ao Representante dos Presbíteros, dará encaminhamento aos preparativos para o funeral do bispo, assim como às missas exequiais que devem ser celebradas na Catedral, a cada duas horas, até que seja rezada a missa de corpo presente e a subsequente encomendação e sepultamento. Além das missas, podem ser celebradas uma Vigília ou a Liturgia das Horas.





Art. 9º -As exéquias sejam celebradas conforme o Ritual das Exéquias, observando-se o Cerimonial dos Bispos para esses casos. Que tudo seja feito com simplicidade, ordem e dignidade.

Art. 10 -O Diretor de Comunicação providencie as tratativas com os meios de comunicação da Diocese e forneça as informações cabíveis à imprensa. Se necessário, convoque uma coletiva de imprensa. Para os funerais compete ao Departamento de Comunicação, em comunhão com a Equipe de Celebração a organização da presença da imprensa nos locais de culto.

Art. 11 - O Vigário Geral e o Chanceler façam um comunicado de Luto Oficial de três dias em toda a Diocese. Convoquem as Regiões Pastorais para o velório, determinando o horário para cada uma delas velar o corpo do bispo falecido.

Art. 12 - Sejam levados para a funerária as roupas e os paramentos com os quais o bispo deve ser revestido para estar no féretro; a saber: vestes de cor roxa e as insígnias da Missa estacional (mitra, anel, solidéu e cruz peitoral, mas não o báculo). (cf. CE 1160)

Art. 13 - Em dia e hora convenientes, convocar-se-ão o clero e o povo para a celebração das exéquias na igreja catedral (CE n.1161, Cân. 1178).

Art. 14 - Assim que o corpo do falecido bispo chegar à igreja Catedral, o féretro seja recebido à porta principal - pelo Colégio dos Consultores, cujos membros devem estar devidamente paramentados - e transportado ao saguão central do Edifício Santo André Apóstolo, Sede da Cúria Diocesana, devidamente preparado, onde será feita uma das orações de exéquias, presidida pelo Decano (por idade de ordenação) do Colégio de Consultores, com a participação do Conselho de Presbíteros ao redor do féretro (vestidos de túnica e estola roxa), presbíteros, diáconos, religiosos e seminaristas presentes. Terminada esta oração exequial, o corpo seja transladado para o local previamente preparado dentro da catedral e seja iniciada a visitação pública dos fiéis ou velório.

Art. 15 - O corpo do Bispo defunto será sepultado na igreja catedral da diocese em túmulo existente para tal (cf. CE 1164; Cân. 1242), a não ser por vontade diversa manifesta em testamento.



Art. 16 - O Cura da Catedral e o Ecônomo providenciem uma empresa especializada para os procedimentos de fechamento e lacração do sepulcro no final das exéquias.

Art. 17 - Todas as comunidades da Diocese devem orar pelo Bispo defunto, cada uma segundo as suas possibilidades (CE 1165). De forma especial no sétimo dia, a cada mês, durante um ano, na data de falecimento e sempre no aniversário de morte, sobretudo na Igreja Catedral.

Art. 18 - Em até oito dias após o sepultamento, o Decano (por idade de ordenação) do Colégio de Consultores convocará o mesmo Colégio e elegerá o Administrador Diocesano (a não ser que a Nunciatura Apostólica tenha determinado de maneira diversa). Primeiramente seja comunicado o resultado da eleição à Nunciatura Apostólica e ao Metropolita. Em seguida, seja comunicada toda a diocese através do Departamento de Comunicação.

Art. 19 - Rezem-se em todas as paróquias oração para a Igreja durante a Sede Vacante e Missas pela Eleição do novo Bispo, conforme formulário do Missal.

Art. 20 - Em caso da morte de bispo emérito, o bispo diocesano seja imediatamente comunicado e, junto ao Vigário Geral tome as providências cabíveis conforme o que vai acima disposto neste protocolo, descartando o que compete à eleição de um Administrador Diocesano.



III – PROTOCOLO NA MORTE DE UM PADRE

Atitudes Imediatas

Art. 1º - A primeira pessoa (sobretudo os clérigos) da Diocese de Santo André que tomar conhecimento do falecimento de um padre diocesano ou religioso (O protocolo no caso dos religiosos ocorra em comunhão com a própria Congregação), por qualquer via de comunicação, deve avisar, na seguinte ordem de precedência e tentativas:

- **Bispo**
- **Vigário Geral**
- **Representante dos Presbíteros**
- **Chanceler**
- **Diretor de Comunicação**

Quando o primeiro desta lista for avisado cabe a ele avisar aos demais

Art. 2º - Tendo tomado conhecimento, cabe ao Vigário Geral, juntamente ao representante dos presbíteros e ao Coordenador Regional, dirigir-se imediatamente ao local da morte do padre a fim de averiguar as informações e providenciar as comunicações internas, da paróquia (onde o mesmo exercia seu ofício) e da família do falecido. Caso o falecimento tenha sido na casa paroquial, o Vigário Geral dirija-se até o local juntamente ao Chanceler, lacre a casa e não abra até a ordem do bispo.

Art. 3º - Caso o falecimento não tenha sido na casa paroquial, cabe ao Chanceler dirigir-se à casa paroquial (tendo contactado alguém que possua a chave da mesma) para lacrá-la.

Art. 4º - O Diretor de Comunicação providencie as informações sobre o ocorrido em dois momentos: a primeira deve ser imediata, dando a conhecer o fato da morte, se conveniente, a causa mortis (se conhecida) e os dizeres de que em breve serão reportadas mais informações.

Art. 5º - O Vigário Geral, juntamente ao ecônomo (uma vez que este processo possui custos) e ao Representante dos Presbíteros, dirija-se ao hospital, IML, à delegacia, à funerária e a qualquer outro lugar necessário para providenciar os encaminhamentos



para o funeral. Porte consigo os documentos do falecido, a roupa e os paramentos com os quais o padre falecido será sepultado.

Art. 6º - O Coordenador Regional, se necessário, fique na comunidade paroquial do falecido para acalmar os ânimos e orientar os fiéis, ou vá ao encontro da família do padre falecido, conforme necessidade.

Art. 7º - O local e horário do sepultamento, velório e da missa de corpo presente sejam decididos pelo Vigário Geral (tendo combinado com o senhor bispo) em acordo entre a comunidade paroquial, a família do falecido e a disponibilidade dos túmulos da Diocese de Santo André. Após a decisão, o Vigário Geral comunique ao Bispo, ao Diretor de Comunicação e ao Representante dos Presbíteros. Tenha-se presente que não é permitido pelo Código de Direito Canônico o sepultamento de presbíteros em Igrejas (cf. Cân. 1242).

Art. 8º - O Chanceler prepare o necrológio do padre o quanto antes, ainda que para isso seja necessário ir até a Cúria Diocesana para averiguar a documentação do falecido existente na Chancelaria. Tendo-se escrito, este seja enviado ao senhor bispo, ao Vigário Geral, ao Representante dos Presbíteros e ao Diretor de Comunicação.

Art. 9º - A partir do recebimento das informações com os horários e o necrológio, o Diretor de Comunicação faça a segunda comunicação oficial, já com os dados completos por todas as vias oficiais. Também ao Departamento de Comunicação cabe o envio da notícia à Imprensa regional.

Atitudes Próximas

Art. 10º - O Representante dos Presbíteros faça contato com o Seminário Diocesano para que as casas de formação ajudem o Cerimoniário Diocesano a preparar a celebração de corpo presente no local e horário indicado.

Art. 11 - Ao Seminário Diocesano cabe providenciar os materiais para a celebração: Som e músicas, alfaias, livros e leituras, organização das filas para o acesso ao corpo e



demais necessidades próprias da celebração. Também ao Seminário cabe a organização da parte litúrgica do cortejo, caso haja procissão até o cemitério.

Art. 12 - O Representante dos Presbíteros, juntamente ao Mestre de Cerimônias da Diocese, providencie a organização do local do velório (sobretudo se for em Igreja-Templo) e os meios de comunicação para a comunidade dos horários e demais informações necessárias.

Art. 13 - O senhor bispo presida a Missa de Corpo Presente. Caso esteja impossibilitado, preside-a o Vigário Geral e na impossibilidade do segundo, preside-a o Representante dos Presbíteros. O velório segue a mesma orientação da Missa de Corpo Presente.

Art. 14 - O Vigário Geral, o Chanceler, o Ecônomo e o Representante dos Presbíteros (tendo recebido ordem do bispo para fazê-lo) entrarão na casa paroquial que até o momento estava lacrada. Procurarão materiais de relevância (da vida pessoal do falecido), mas sobretudo o testamento, caso não haja cópia na Cúria. Portarão consigo os pertences do padre que julgarem oportuno, a fim de que seja afastado o perigo de furto da mesma residência. Caso um dos três oficiais acima citados esteja impossibilitado, podem ir dois. Não convém, contudo, que somente um abra o lacre e acesse a residência paroquial.

Atitudes Remotas

Art. 15 - Caso haja alguma situação inesperada (divergências, etc), seja com a família do falecido, seja com a comunidade paroquial, cabe ao Vigário Geral, sempre em contato com o bispo, fornecer os encaminhamentos. Dentre esses casos, se necessário, considere-se o item V dos protocolos.

Art. 16 - O senhor bispo, junto do Coordenador Regional, caso o falecido fosse pároco ou administrador paroquial, providenciará o atendimento para a comunidade até a nomeação do novo padre para a paróquia.

Art. 17 - A atendente paroquial, até a indicação dos padres para assistência da comunidade, reporte-se ao Coordenador Regional para qualquer necessidade.



Art. 18 - Os padres designados para a assistência imediata da paróquia providenciem as celebrações de 7º e 30º dia pelo falecido; nada impede que outras mais sejam marcadas. Tudo seja feito conforme o caso específico, considerando a sensibilidade dos fiéis e a justa caridade cristã.

Art. 19 - O ecônomo verifique a situação das contas da paróquia, os meios de acesso às mesmas e redija um relatório ao bispo.

Art. 20 - O bispo em tempo oportuno nomeará o pároco/administrador paroquial.



IV - PROTOCOLO EM CASO DE UM ESCÂNDALO PÚBLICO

A reputação e o respeito são das coisas que o homem necessita para levar uma vida verdadeiramente humana (cf. Gaudium et Spes, n. 26)

Atitudes Imediatas

Art. 1º - O primeiro presbítero da Diocese de Santo André que tomar conhecimento de um escândalo público (envolvendo clérigos) por qualquer via de comunicação deve avisar, na seguinte ordem de precedência e tentativas: Bispo, Vigário Geral e Vigário Judicial.

Aquele que for avisado deve comunicar aos demais destas categorias supracitadas.

Art. 2º - O Vigário Geral e o Vigário Judicial irão averiguar a situação *in loco*, procedendo a investigação imediata dos fatos e reportando-os ao senhor bispo.

Art. 3º - O presbítero envolvido seja recolhido do ambiente do escândalo, se for o caso, e, se possível, seja levado a um território neutro para assistência e diálogo com os Vigários Geral e/ou Judicial.

Art. 4º - Caso haja outros envolvidos no escândalo, sejam contatados o quanto antes pelo Vigário Geral e/ou Judicial para o entendimento completo da situação. Não seja acolhida nenhuma forma de extorsão ou chantagem de nenhuma parte. Seja oferecida a assistência necessária à pessoa ou à família, se for cabível para o caso.

Art. 5º - Caso já haja envolvimento policial no caso (ou necessidade de), nenhuma informação seja omitida. Sendo necessário, os próprios Vigários contatem as forças de segurança a fim de garantir a idoneidade e seriedade da Diocese de Santo André nas investigações, bem como o desejo de colaboração com a justiça civil.



Art. 6º - O Diretor de Comunicação será avisado do ocorrido pelo Vigário Geral para que este possa munir a imprensa de materiais e responder como Porta-voz da Diocese de Santo André. Se necessário, seja marcada uma Coletiva de Imprensa quando as informações forem o suficiente e a gravidade do caso exija tal atitude. O Vigário Geral comunique o Diretor de Comunicação tão logo possua novidades sobre o caso. Somente ao Bispo e ao Porta Voz cabem responder à imprensa sobre o caso.

Art. 7º - Para preservar a idoneidade da situação e da boa fama do acusado, antes de qualquer julgamento, caso seja necessária busca e apreensão, por parte das Forças de Segurança, à Casa Paroquial, acompanhem os investigadores civis, o Vigário Geral e o Vigário Judicial.

Art. 8º - Estando detido o padre, quando se souber da notícia, os Vigários (Geral e Judicial) o procurem na delegacia ou equivalente. Se necessário sejam acompanhados da advogado(a) da Diocese.

Art. 9º - Se for cabível para o caso, na existência de provas imediatas ou flagrante, os indicados para tratar a situação (tendo o aval do bispo) solicitem a renúncia dos ofícios que o padre possui, atitude que deve ser imediata e manuscrita.

Art. 10º - Se for cabível para o caso, na existência de provas imediatas ou flagrante e não houver renúncia do próprio envolvido no escândalo, seja ele afastado de seus ofícios pelo bispo diocesano, conforme o Direito.

Art. 11 - Sejam as provas materiais recolhidas (se permitido por lei) e armazenadas no arquivo da Cúria. Os depoimentos colhidos sejam gravados (sempre com anuência dos depoentes) e arquivados na Cúria.

Atitudes próximas

Art. 12 - Se for o caso, com indicação do bispo, seja aberto pelo Vigário Judicial (no Tribunal Eclesiástico Diocesano) um processo canônico para análise do caso conforme as normas eclesiais.





Art. 13 - Se for o caso, com indicação do bispo, seja aberto pelo Vigário Geral um processo civil (pela Diocese de Santo André) para análise do caso conforme as normas civis.

Art. 14 - O senhor bispo, junto ao Coordenador Regional, providenciará presbíteros para o atendimento da comunidade que ficou desassistida.

Atitudes remotas

Art. 15 - Durante o período do processo civil e/ou eclesiástico, se for o caso, o presbítero esteja afastado de seus ofícios.

Art. 16 - O presbítero seja realocado em seus ofícios caso a conclusão do caso averigue inocência. Procure-se ao máximo recuperar a boa fama do mesmo e reparar as ofensas. “A ninguém é lícito lesar ilegitimamente a boa fama de que alguém goza” (cf. CIC c. 220).

Art. 17 - Caso o processo averigue e confirme culpa, sejam adotadas as prescrições e penas canônicas para o caso.

Art. 18 - Se necessário, seja indicado ou exigido um itinerário de recuperação ao padre com acompanhamento espiritual, psicológico e pastoral, conforme o caso.

Art. 19 - Independentemente da situação, o Bispo, com a Pastoral Presbiteral, não deixe desassistido nenhum dos irmãos presbíteros em suas necessidades pessoais.

Art. 20 - O ecônomo analisará com o senhor bispo as providências a serem tomadas em relação às finanças do padre acusado para garantir seu sustento.



V - PROTOCOLO EM CASO DE CATÁSTROFE NATURAL

Atitudes Imediatas

Art. 1º - O primeiro presbítero da Diocese de Santo André que tomar conhecimento de uma catástrofe natural, no território da Diocese, atingindo diretamente a comunidade eclesial ou não, por qualquer via de comunicação deve avisar, na seguinte ordem de precedência e tentativas:

- **Bispo**
- **Vigário Geral**
- **Pároco do local da catástrofe**
- **Coordenador Regional**
- **Diretor de Comunicação**
- **Coordenador do COBECISA (caso a catástrofe tenha atingido patrimônio histórico)**

Quando o primeiro desta lista for avisado cabe a ele avisar aos demais.

Art. 2º - Tendo tomado conhecimento, cabe ao Pároco do local atingido, junto ao Coordenador Regional, dirigir-se imediatamente ao local da catástrofe a fim de averiguar a situação com suas vítimas, prejuízos materiais e necessidades de assistência imediata.

Art. 3º - Caso na catástrofe haja falecimento de presbítero (pároco ou outro) além deste protocolo, remeta-se ao protocolo 3.

Art. 4º - Providenciar as comunicações internas (na região pastoral, na paróquia atingida, e reportar ao Diretor de Comunicação).





Art. 5º - O Coordenador Regional organize uma Campanha de auxílio emergencial aos desassistidos, ainda que depois, em nível regional, seja organizada uma Campanha maior.

Art. 6º - O Diretor de Comunicação providencie as informações sobre o ocorrido em dois momentos: A primeira deve ser imediata, dando a conhecer o fato da catástrofe, do número e gravidade dos atingidos junto à nota de que em breve serão reportadas mais informações. No segundo momento, o mesmo Diretor informe as providências tomadas pela Diocese e as medidas para socorrer os atingidos (p.ex. campanha de: alimento, água, roupas, remédios, e até alojamento).

Art. 7º - O Pároco ou/e Coordenador Regional, o mais rápido possível, municie as autoridades públicas das informações que possui para que estas possam melhor atender aos necessitados.

Art. 8º - O Pároco local e o Coordenador Regional, se necessário e possível, coloquem à disposição da comunidade a estrutura paroquial para o socorro que não for possível pela administração pública. Permaneçam na comunidade paroquial para acalmar os ânimos e orientar os fiéis e vão ao encontro das famílias, conforme necessidade.

Atitudes Próximas

Art. 9º - Caso seja necessário, a critério do bispo, a Diocese promova uma Campanha de doação em prol da área atingida. Para isto, se for oportuno, o ecônomo articule uma conta bancária específica em vista das doações que serão para o atendimento desta emergência.

Art. 10º - Caso haja vítimas fatais, o pároco procure organizar momentos de oração (exéquias, missa, vigília, etc.) para a assistência religiosa católica dos fragilizados. Caso seja necessário, contate a Pastoral Ecumênica para Celebrações junto aos familiares de outras denominações religiosas.



Art. 11 - Caso haja necessidade, recorra o Pároco a outras estruturas Diocesanas e Públicas para organizar o(s) Funeral(is). O bispo presida ou delegue um presbítero para as exéquias.

Art. 12 - A Paróquia, junto de outros organismos do bairro e do município como um todo, procure acompanhar e, se necessário, exigir dos poderes constituídos a boa condução dos problemas causados pela catástrofe.

Atitude Remota

Art. 13 - O Pároco, após a estabilização e assistência das vítimas atingidas pela catástrofe, procure anotar no livro tomo da paróquia a fatalidade.

Art. 14 - O pároco providencie as celebrações de 7º e 30º dia pelos falecidos, nada impedindo que outras mais sejam marcadas. Tudo seja feito conforme o caso específico, considerando a sensibilidade dos fiéis e a justa caridade cristã.



VI - PROTOCOLO EM CASO DE GRAVE ACIDENTE EM TEMPLO RELIGIOSO CATÓLICO

Exemplos: Chuvas, vendavais, incêndios, descargas elétricas, deslizamento de terra, etc.

Atitudes Imediatas

Art. 1º - O primeiro presbítero da Diocese de Santo André que tomar conhecimento de um grave acidente em Templo Religioso Católico, por qualquer via de comunicação, deve avisar, na seguinte ordem de precedência e tentativas:

- **Bispo**
- **Vigário Geral**
- **Pároco a cuja jurisdição pertença o Templo atingido**
- **Coordenador Regional**
- **Diretor de Comunicação**
- **Coordenador do COBECISA (caso a catástrofe tenha atingido patrimônio histórico)**

Quando o primeiro desta lista for avisado cabe a ele avisar aos demais.

Art. 2º - Tendo tomado conhecimento, cabe ao Pároco Local, junto ao Coordenador Regional, dirigir-se imediatamente ao Templo, a fim de averiguar a situação com suas vítimas, se houver, prejuízos materiais e necessidades de assistência imediata.

Art. 3º - Caso no acidente haja falecimento de presbítero (pároco ou outro) além deste protocolo, remeta-se ao protocolo 3. Caso a paróquia tenha Vigário Paroquial, este assume temporariamente o governo da Paróquia; não o havendo, compete ao Coordenador Regional esta função. Esta orientação é válida até que o bispo diocesano indique nova orientação.



Art. 4º - Providenciar as comunicações internas (na região pastoral, na paróquia atingida, e reportar ao Diretor de Comunicação).

Art. 5º - O Diretor de Comunicação providencie as informações sobre o ocorrido em dois momentos: a primeira deve ser imediata, dando a conhecer o fato do acidente, do número e gravidade dos atingidos, e a notícia de que em breve serão reportadas maiores informações. No segundo momento, sejam informadas as providências tomadas e as medidas para socorrer os atingidos (em caso de acidentes com vítimas).

Art. 6º - O Pároco ou/e Coordenador Regional, o mais rápido possível, municie as autoridades públicas das informações que possui para que estas possam melhor atender aos necessitados.

Art. 7º - O Pároco e o Coordenador Regional, se necessário e possível, coloquem à disposição da comunidade a estrutura paroquial para o socorro. Caso não seja possível atender às necessidades nas dependências paroquiais, busque socorro através da administração pública. Os dois presbíteros supracitados permaneçam na comunidade paroquial para acalmar os ânimos e orientar os fiéis, indo ao encontro das famílias, conforme necessidade.

Atitudes Próximas

Art. 8º - Caso seja necessário, a critério do bispo, a Diocese promova uma Campanha de doação em prol das pessoas e do Templo atingido. Para isto, o ecônomo articule uma conta bancária específica em vista das doações que serão para o atendimento desta emergência.

Art. 9º - Caso haja vítimas fatais, o pároco procure organizar momentos de oração (exéquias, missa, vigília, etc.) para a assistência religiosa católica dos fragilizados.





Art. 10º - Caso haja necessidade, recorra o Pároco a outras estruturas Diocesanas e Públicas para organizar o(s) Funeral(is) (outro templo católico ou espaço público). O bispo presida ou delegue um presbítero para as exéquias.

Art. 11 - A Paróquia, junto de outros organismos do bairro e do município como um todo, procure acompanhar e, se necessário, exigir dos poderes constituídos a boa condução dos problemas causados pelo acidente, caso este seja de responsabilidade pública.

Atitude Remota

Art. 12 - O Pároco, após a estabilização e assistência do provocado pelo acidente, procure anotar o ocorrido no livro tomo da paróquia.

Art. 13 - O pároco providencie as celebrações de 7º, 30º dia pelos falecidos, nada impedindo que outras mais sejam marcadas. Tudo seja feita conforme o caso específico, considerando a sensibilidade dos fiéis e a justa caridade cristã.



VII - PROTOCOLO EM CASO DE GRAVE ENFERMIDADE DO BISPO (OU SÉ IMPEDIDA)

Atitudes Imediatas

Art. 1º - Por grave enfermidade do bispo (ou sé impedida) entende-se qualquer alteração física ou psíquica, ou outra privação, provocada por acidente, enfermidade ou qualquer outra forma que impeça o bispo de governar a Diocese. A primeira pessoa da Diocese de Santo André que tomar conhecimento de enfermidade do bispo diocesano, por qualquer via de comunicação, deve imediatamente avisar na seguinte ordem de precedência e tentativas:

- **Vigário Geral**
- **Secretário Episcopal**
- **Chanceler**
- **Ecônomo**
- **Representante dos Presbíteros**
- **Diretor de Comunicação**

Quando o primeiro desta lista for avisado cabe a ele avisar aos demais.

Art. 2º - Tendo tomado conhecimento do fato, cabe ao Vigário Geral, acompanhado do Chanceler, dirigir-se imediatamente ao local onde está o bispo, a fim de averiguar as informações sobre a real situação de saúde do Bispo.

Art. 3º - Após esta verificação providenciar as comunicações à Nunciatura Apostólica, ao Metropolita, à família do bispo, e à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) sobre a situação.

Art. 4º - Sigam-se as orientações da Nunciatura Apostólica e do Metropolita para o caso.



Art. 5º - Conforme o caso específico, verifique-se o momento oportuno de informar ao conjunto da Diocese através do Departamento de Comunicação.

Art. 6º - Caso o bispo esteja em unidade hospitalar (ou similar), o Vigário Geral, junto ao Secretário Episcopal, tome as devidas providências para lacrar as dependências privadas do bispo (escritório, arquivo, quarto), até que o bispo se recupere; ou até que seja designado um administrador diocesano ou ainda, se aplicável, seja nomeado um novo bispo.

Art. 7º - Assuma o governo da diocese o indicado de acordo com o Cân.413; conforme elenco apresentado pelo Bispo (quando desimpedido) ao Metropolita (e tido pelo chanceler em caráter de sigilo).

Art. 8º - Quem tiver assumido o governo da diocese comunique quanto antes à Santa Sé o impedimento da Sé e quem assumiu o governo da Diocese.

Art. 9º - Caso o Ordinário tenha adentrado em enfermidade grave fora da Diocese, providencie-se o tratamento médico onde for mais conveniente para a saúde do bispo, no próprio local onde este estiver ou transportando-o para a Diocese.

Art. 10º - O Vigário Geral, o Ecônomo e Chanceler providenciem os trâmites econômicos e burocráticos junto aos organismos médicos ou similar em caso de outros impedimentos.

Art. 11 - Em todas as paróquias, providenciem-se celebrações eucarísticas, horas-santas, entre outras formas de piedade pela recuperação do bispo (ou seu desimpedimento em outros casos).

Art. 12 - Tão logo o bispo melhore, comunique-se às mesmas instâncias do nº 3 e 5. Caso o bispo venha a falecer proceda-se conforme as orientações do Protocolo 2.



VIII - PROTOCOLO NO CASO DE PROFANAÇÃO DA SANTÍSSIMA EUCARISTIA

Art. 1º - A Santíssima Eucaristia é o centro e a raiz da vida da Igreja. Assim, os Pastores da Igreja devem, de modo especial, zelar para que este Dom inestimável seja profunda e religiosamente amado e custodiado.

Art. 2º - Portanto, comete um grave delito de sacrilégio contra o Corpo e Sangue de Cristo quem leva do sacrário ou conserva as sagradas Espécies com fim sacrílego (obsceno, supersticioso e ímpio) e quem sem retirá-las do sacrário, da custódia ou do altar, as faz objeto de um ato externo, voluntário e de grave desprezo (uma pichação no sacrário, por exemplo). Os culpados destes delitos são sentenciados, na Igreja latina, à pena de excomunhão “*latae sententiae*” (quer dizer, automática), cuja absolvição está reservada à Santa Sé”.

Quando algo desta natureza ocorrer:

§ 1º - O Pároco/Administrador paroquial ou, na impossibilidade deles, o Vigário Paroquial (se houver), o Diácono ou um leigo idôneo deve:

- Fotografar imediatamente o estado do local, para se comprovar a profanação;
- Recolher, quando possível, as hóstias consagradas e depositá-las em local seguro;
- Levar ao conhecimento do pároco/administrador paroquial;

§ 2º - o Pároco/Administrador paroquial deve:

- Comunicar o ocorrido ao Bispo diocesano ou, na sua ausência, ao Vigário Geral e ao Coordenador Regional; O pároco discernirá sobre a necessidade de se abrir um Boletim de Ocorrência (B.O.) junto à polícia, se conveniente.
- Marcar a missa de desagravo, em reparação pela profanação à Santíssima Eucaristia, que será presidida pelo Bispo Diocesano ou por um presbítero por ele delegado para essa função;





- Comunicar o Coordenador Regional, para que o assunto seja de conhecimento de toda a Região Pastoral e para que seja comunicado a todos a data e hora da missa de desagravo;
- Seja comunicada toda a comunidade paroquial do ocorrido e motivem-se os fiéis a participarem da celebração de desagravo, bem como a realizarem atos piedosos de amor à Santíssima Eucaristia (confissões, celebrações penitenciais).
- Providencie-se a reparação do Sacrário e, se necessário, da Capela do Santíssimo ou presbitério.



IX - PROTOCOLO NO CASO DE TRANSFERÊNCIA DE PÁROCOS/ ADMINISTRADORES PAROQUIAIS

Art. 1º - Sempre que for necessário para o bem dos fiéis ou às necessidades, tanto pastorais como administrativas, haverá a transferência de párocos ou administradores paroquiais. Estes ofícios só tem validade com provisão por escrito do Bispo (cf. Cân. 146; 148; 156).

Art. 2º - O Bispo diocesano, a quem compete nomear párocos, administradores paroquiais, vigários paroquiais e providenciar as transferências (Cân.s 523;539;547), chamará o padre para uma conversa e proporá a transferência de paróquia (cf. Cân. 1748).

Art. 3º - A conversa será sempre entre o bispo e o padre. Será uma conversa baseada na verdade e na caridade.

Art. 4º - Após a conversa com o bispo e com a aceitação do padre, que deve sempre ter presente sua promessa de obediência ao bispo e disponibilidade a serviço da diocese, seguem-se os seguintes procedimentos:

§ 1º - O padre a ser transferido receberá a visita do Coordenador Regional. Nesta visita o que será transferido indicará ao Coordenador Regional a situação da paróquia em todos seus aspectos e preencherá formulário da Cúria relativo à situação da paróquia em todos seus aspectos.

§ 2º - O padre transferido entregará na Cúria o relatório preenchido. Se necessário, poderá ser realizada uma conversa com o Vigário Geral e o Ecônomo para esclarecer dúvidas. Junto à apresentação da documentação podem ser convidados para uma conversa o CPP e o CAEP da paróquia cujo padre foi transferido.

§ 3º - O padre transferido e o que irá para a paróquia farão uma reunião onde serão apresentadas as informações da paróquia, a saber: horário de missas na matriz paroquial e nas comunidades, mapa do território paroquial e o que nele contém: cemitério, hospitais, casas religiosas, lista dos





colaboradores (funcionários) com suas atribuições e horários de serviço, lista das pastorais e movimentos existentes e os contatos dos coordenadores, lista com os nomes dos membros do CPP e CAEP, lista de enfermos que recebem comunhão em casa, livros de batismo, 1ª comunhão, crisma, casamento e Livro Tombo, balancetes administrativos, inventário e demais documentos que constam no arquivo paroquial. Se necessário, para esta conversa o Coordenador Regional pode estar presente.

§ 4º - O bispo mandará publicar no site e em outros meios de comunicação existentes na Diocese o comunicado sobre a transferência do pároco;

§ 5º - O bispo diocesano e o pároco ou administrador paroquial marcarão a data e a hora de posse na nova paróquia;

§ 6º - Caso o bispo não possa dar a posse ao novo pároco ou administrador paroquial, encarregará o Vigário Geral desta tarefa ou delegará um padre para esta incumbência;

§ 7º - No dia da posse do pároco ou administrador paroquial, será lido o decreto de nomeação, feita a profissão de fé e o juramento de fidelidade (se for pároco) e a Ata da Celebração, documentos feitos e assinados pelo bispo diocesano e pelo chanceler do bispado. Neste decreto constará o tempo de provisão que o bispo nomeou o novo pároco ou administrador paroquial (6 anos);

§ 8º - Serão realizados, durante a celebração de posse canônica, os ritos próprios.

Art. 5º - Após 3 (três) meses, em média, da transferência, o Coordenador Regional fará uma visita à paróquia e verificará se tudo está conforme foi documentado pelo antigo pároco ou administrador paroquial;

Art. 6º - Caso o padre não aceite a transferência (cf. Cân. 1748), mesmo tendo o bispo lhe proposto por escrito, aconselhando-o a aceitá-la por amor a Deus e às almas, deverá o padre por escrito expor suas razões (cf. Cân. 1749);

Art. 7º - Caso o bispo diocesano analisar e julgar que as razões não são convincentes, deverá recorrer ao Conselho Presbiteral, que tem definidos dois párocos componentes



do mesmo, para ajudá-lo a dialogar com o pároco para que consinta na transferência (cf. Cân. 1750).

Art. 8º - Nessa conversa, o bispo novamente com palavras paternas proporá a transferência do pároco ou administrador paroquial. Em caso de recusa pelo pároco, o bispo de modo paterno aconselhará o pároco a renunciar em 15 dias (cf. Cân. 1751).

Art. 9º - Feito isso, caso ainda o padre se negue a ser transferido, o bispo declare vaga a paróquia, uma vez transcorrido o prazo determinado (cf. Cân. 1751 § 2);

Art. 10º - Quanto ao caso de destituição de um pároco proceda-se de acordo com o Código de Direito Canônico. Cân 1740-1747.



X - PROTOCOLO NA MORTE DE UM PAPA E ELEIÇÃO DO NOVO PONTÍFICE

Na morte de um Papa

Art. 1º - O bispo, tendo tomado conhecimento da morte do Papa, comunica oficialmente a toda Diocese por meio do Departamento de Comunicação.

Art. 2º - Tão logo se tenha notícia do falecimento, dobrem-se os sinos em seu tom fúnebre na Catedral e nas comunidades paroquiais.

Art. 3º - O Departamento de Comunicação, se necessário, convoque uma coletiva de imprensa sobre as providências que serão tomadas tanto pela Igreja Universal como particular para o caso. Ao mesmo Departamento compete ir informando à imprensa sobre as novidades ocorridas.

Art. 4º - O bispo, auxiliado pelo Cura da Catedral e o Mestre de Cerimônias, marca a missa exequial na Catedral, buscando fazê-la em dia e horário que favoreça a participação dos clérigos e dos fiéis leigos. Sejam convidadas autoridades civis, religiosas, militares e líderes de outras denominações religiosas.

Art. 5º - Para essa celebração, utilize-se a missa exequial com as orações próprias para o Papa. Recorde-se que os paramentos para essa celebração são roxos, somente as exéquias do Papa realizadas no Vaticano utilizam os paramentos vermelhos

Art. 6º - Será elaborado pelo bispo um decreto para que no sétimo dia do falecimento seja celebrada missa em todas comunidades paroquiais

Art. 7º - Será redigida pelo bispo uma mensagem de condolências da Diocese de Santo André através de seu pastor para a Secretaria de Estado do Vaticano através da Nunciatura Apostólica.



Art. 8º - Rezem-se nas comunidades, tanto quanto possível, os atos de piedade (Liturgia das Horas, Rosários, Vigílias Eucarísticas, etc), particularmente a missa própria pela eleição do novo Pontífice.

Na eleição de um Papa

Art. 9º - O bispo, tendo tomado conhecimento da eleição do Papa, comunica a toda Diocese por meio do Departamento de Comunicação.

Art. 10º - Tão logo se tenha notícia da eleição dobrem-se os sinos em seu tom jubilar na Catedral e nas comunidades paroquiais.

Art. 11 - O Departamento de Comunicação, se necessário, convoque uma coletiva de imprensa sobre as providências que serão tomadas tanto pela Igreja Universal como particular para o caso. Ao mesmo Departamento compete ir informando à imprensa sobre as novidades ocorridas.

Art. 12 - O bispo, auxiliado pelo Cura da Catedral e o Mestre de Cerimônias, marca a missa pela eleição na Catedral, buscando fazê-la em dia e horário que favoreça a participação dos clérigos e dos fiéis leigos.

Art. 13 - Para essa celebração, utilize-se a missa com as orações próprias para o Papa. Recorde-se que os paramentos para esta celebração são brancos.

Art. 14 - Será redigido pelo bispo uma mensagem de saudação da Diocese de Santo André através de seu pastor para a Secretaria de Estado do Vaticano através da Nunciatura Apostólica.

Art. 15 - Rezem-se nas comunidades, tanto quanto possível, os atos de piedade (Liturgia das Horas, Rosários, Vigílias Eucarísticas, etc), particularmente a missa própria pelo Papa.





COMUNICADOS

Número I - Comunicado sobre Testamentos

O que é?

Art. 1º - Testamento é a declaração espontânea de alguém quanto à disposição de seus bens após a sua morte.

Quanto, patrimonialmente, pode ser disposto em testamento?

Art. 2º - O testador só poderá dispor em testamento 50% de seu patrimônio, sendo que os outros 50% são necessariamente transmitidos através de inventário aos herdeiros necessários (filhos e pais ou parentes).

Quem são os herdeiros necessários?

Art. 3º - Quando falamos em herdeiros necessários, falamos daqueles que estão vivos e na linha sucessória descendente ou ascendente.

Art. 4º - O indivíduo solteiro, sem filhos, tem como herdeiros somente seus pais.

Art. 5º - No caso do falecimento de uma pessoa que não possua pais vivos e nem filhos, os seus bens serão distribuídos aos parentes vivos, respeitando-se a linha sucessória: sobrinhos, irmãos, tios e assim por diante, até chegar aos parentes de quarto grau. Caso não se encontre ninguém, os bens do falecido serão destinados ao município onde encontram-se os bens imóveis.

A importância do Testamento

Art. 6º - A importância de se preparar um testamento está em evitar que o fruto de uma vida inteira de trabalho possa ter um destino que não aquele pretendido pelo dono dos bens.



Condições para se fazer um Testamento

Art. 7º - Para se fazer um testamento, o testador deve gozar plenamente de suas faculdades mentais. Este é um requisito básico para a validade do documento.

Art. 8º - No testamento, o testador dispõe de seus bens da maneira que quiser, pode deixar a totalidade de seus bens a uma só pessoa ou a uma entidade, ou dividir os seus bens destinando e especificando cada um a determinada pessoa ou entidade. Nesse caso, denominamos o bem como legado e o receptor como legatário, porém, seja qual for a disposição, ela será declarada no testamento.

Art. 9º - O testador pode, além de dispor de seus bens materiais, introduzir no testamento qualquer declaração de ordem pessoal, como o reconhecimento de um filho, a confissão de uma dívida ou simplesmente uma mensagem aos amigos, familiares ou para alguma pessoa em particular.



Tipos de Testamento

Art. 10º - O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1626 e seguintes, prevê três tipos de testamento: o particular, cerrado, ou o público.

Art. 11 - Testamento público: é o mais utilizado e deve ser escrito em livro de notas por um tabelião, que é a única autoridade competente para tal. O testador não precisa de advogado para fazê-lo, basta dirigir-se a um Cartório de Notas e, na presença de cinco testemunhas, ditar ou apresentar suas declarações de vontade.

Art. 12 - A seguir, o documento é lido em voz alta pelo Tabelião na presença do testador e das testemunhas e finalmente assinado por eles.

Art. 13 - Testamento particular: pode ser feito em casa, na presença de três testemunhas, dispensando a presença de um tabelião e ser guardado em qualquer lugar. Não é um procedimento seguro, pois qualquer pessoa pode achá-lo e destruí-lo.





Art. 14 - Testamento cerrado: deve ser escrito pelo testador e entregue ao tabelião de notas para concluir o ato do testador. Essa conclusão é elaborar o instrumento de aprovação. Após esse ato, cerrar e coser o documento. O documento permanecerá em poder do testador, sendo lançado, no livro de notas, o lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado. Não é a forma mais adequada, uma vez que qualquer violação no envoltório do documento, mesmo que provocada pelo tempo, anulará o testamento.

Art. 15 - A segurança do testamento público está no seu registro. Quando há o falecimento de alguém, para se abrir um inventário, é necessário que se apresente uma certidão negativa de testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil. O testamento público obrigatoriamente constará nessa certidão, fazendo com que a vontade do falecido seja respeitada, situação que poderá não acontecer no caso de um testamento particular.

Características fundamentais

Art. 16 - O testamento é um negócio jurídico, unilateral e personalíssimo, que pode ser revogado a qualquer momento pelo testador até a sua morte, atentando para o fato de que esteja gozando de suas perfeitas faculdades mentais. É um ato simples, porém eficaz para fazer valer a vontade de todo e qualquer indivíduo, pobre ou rico, casado ou solteiro, provido de uma grande família ou sozinho.

Conclusão

Art. 17 - Enfim, é recomendável que todo clérigo faça seu testamento. Isto para que, após sua morte, possa continuar delimitado o que é de sua propriedade particular e o que é bem institucional da Igreja. Este simples gesto evitará transtornos e situações desconfortáveis para sua família de fé, sua comunidade eclesial, mas também a sua família sanguínea, bem como se evitará deixar para o Estado seus bens.



Número II - Comunicado sobre o Ingresso e domicílio de clérigos e seminaristas (egressos) na Diocese

Aos prezados Presbíteros e Diáconos de nossa Diocese:

Saudação paz e bênçãos, da parte do Senhor Jesus Cristo nossa esperança!

Mais uma vez venho até vós, que fostes escolhidos e consagrados para o serviço do Evangelho, e são colaboradores valiosos do meu ministério, para pedir vossa atenção. Desejo fazer um comunicado importante. Após tratar do assunto em nosso Conselho de Presbíteros, fiquei de vos enviar esta carta.

A questão que devo tratar é quanto ao ingresso e domicílio de padres e diáconos permanentes de outras Dioceses em nossa Diocese, quer seja por motivo de estudo, desejo de conhecer, ou vontade de vir morar para futuramente permanecer de forma definitiva, etc.

Graças a Deus temos excelentes presbíteros que vieram compor nosso Presbitério, vindos para o território da Diocese de Santo André, como seminaristas ou mesmo já como presbíteros. Porém, dado ao número de solicitações para ingresso em nossa Diocese e as dificuldades próprias destes últimos tempos para viabilizar esta questão, achamos por bem traçar algumas normas.

Art. 18 - Para que um padre ou diácono permanente estabelecido na Diocese de Santo André ou que venha habitar entre nós e exercer o ministério, é preciso a licença do Ordinário da Diocese de origem e também do Bispo diocesano de Santo André, que lhe confirma ou confere uso de ordens no território diocesano, ou em uma paróquia específica, dependendo do caso. Essas licenças devem ser por escrito.

Art. 19 - O padre de nossa Diocese que aqui trabalha e tem provisão para o exercício de seu ministério, ao receber um outro padre ou diácono na casa paroquial para o ajudar em qualquer atividade pastoral na paróquia, deve pedir autorização pessoalmente ou enviando um comunicado escrito. Dependendo do tempo de permanência deve pedir uso de ordem.

Art. 20 - A incardinação em Santo André, de um padre ou diácono permanente de outra diocese, ou de um religioso, somente se efetuará mediante o percurso dos trâ-





mites previstos para tal, pelo Código de Direito Canônico, observando-se a necessidade, conveniência e o tempo para que se dê.

Art. 21 - Ficou decidido na reunião do Conselho de Presbíteros por mim presidida no dia 17/11/2016 que um padre ou diácono permanente de outra diocese que for recebido por um padre de nossa diocese sem prévia comunicação e autorização do bispo diocesano,= e que futuramente venha a pedir incardinação aqui: esta possibilidade não será examinada tendo sua negativa *ipso facto*.

Art. 22 - Em se tratando de seminaristas egressos, vindos de outras dioceses ou congregações, com pretensão de entrar no processo formativo da Diocese de Santo André, requer-se: a) carta de apresentação do bispo diocesano e do reitor de onde provém (cf. CDC Cân. 241 §3); b) pedido por escrito do pretendente, expondo seus motivos para o ingresso, c) uma conversa pessoal com o coordenador da Pastoral Vocacional e com o Bispo, d) o exame prévio por parte do Conselho Diocesano de Formadores. Caso o discernimento for favorável, a pessoa em questão deve ingressar em uma comunidade paroquial, acolhido por um padre em uma paróquia, onde permanecerá por um ano, seguindo os encontros promovidos pela Pastoral Vocacional, no final do qual será decidido pelo bispo, tendo ouvido o pároco, os leigos da referida paróquia e novamente o Conselho de Formadores a ver se pode ou não entrar no processo formativo em nossa diocese.

Estes cuidados se justificam porque: “Tornou-se comum a existência de seminaristas itinerantes de norte a sul do país que buscam mais uma auto-realização de caráter duvidoso, querendo ser padre como projeto pessoal, pouco se importando com o compromisso com o Povo e a Igreja Local. Daí a urgência de critérios mais claros, simples e de caráter concreto” (CNBB, Decreto Legislativo sobre admissão de egressos ao Seminário, n.5 - aprovado na 35ª Assembleia Geral - abril de 1997).

Agradecemos a Deus pelos inúmeros padres de outros lugares que vieram somar às fileiras de nosso clero e que demonstram amor e vivem o comprometimento com nossa Igreja Diocesana. Convido para um redobrado empenho na promoção das vocações sacerdotais em nossa Diocese.

Esta carta foi lida e aprovada pelo Conselho de Presbíteros em sua reunião ordinário de 06 de abril de 2017.

Contamos sempre com a colaboração de todos, para que possamos cada vez mais caminhar juntos, como Presbitério de nossa Igreja Diocesana, a qual não se nega a acolher, mas deseja fazê-lo com critérios, para o bem de todos.



Número III - Comunicado sobre Administração Paroquial

Aos Senhores Padres, Párocos e Administradores Paroquiais

Saudação, paz e Bênçãos de Deus a todos!

Venho pedir sua atenção para a questão aqui exposta e ao mesmo tempo pedir sua colaboração para que possamos solucionar alguns problemas para o bem de nossa Igreja Particular de Santo André, nossa Diocese, à qual V. Revma. se consagrou como servidor do Povo de Deus.

Antes de expor a questão, é necessário fazer três considerações mesmo que sejam dados conhecidos, mas que convém recordar:

1) Como todos sabem, a Diocese tem personalidade jurídica (Cân. 373) e dentro dela, como parte da mesma, também a paróquia tem personalidade jurídica (Cân. 374, 1). A vida da paróquia, em todos os sentidos, se desenvolve no âmbito da Diocese (Cân. 515,1). Assim, a Igreja Particular ou Diocese precede a Paróquia do ponto de vista teológico e jurídico – o Bispo Diocesano cria a paróquia (Cân. 515, 2) e nomeia o pároco (Cân. 523). A Paróquia tem o mesmo CNPJ que a Diocese, com os dois últimos dígitos diferentes. A Diocese de Santo André é a única pessoa jurídica civil reconhecida proprietária dos bens materiais existentes nas paróquias e suas comunidades, ou bens ligados diretamente à administração da Cúria Diocesana. A soma dos bens confiados à administração de cada paróquia no seu conjunto, estão sob a responsabilidade da administração central da Diocese (Mitra Diocesana de Santo André).

2) Assim sendo, a contabilidade das paróquias, com suas comunidades, faz parte da contabilidade centralizada de toda a Diocese de Santo André, que é a pessoa jurídica responsável pela prestação de contas perante os órgãos públicos competentes. Tudo isto envolve a questão administrativa das paróquias, que, não sendo feita de acordo em sua forma e prazos, reflete-se na administração central da Diocese e pior ainda, na prestação de contas à Receita Federal, prejudicando todo o conjunto da Diocese de Santo André.

3) Como é sabido de todos, ao Bispo Diocesano, por dever de ofício, a partir de sua posse, compete governar a Diocese que lhe é confiada (cf. CDC, Cân. 391, 1). Portanto, cabe a ele “supervisionar cuidadosamente a administração de todos os bens pertencentes às pessoas jurídicas públicas que lhe estão sujeitas” (Cân. 1276). No cumprimento desta tarefa, tenho recorrido aos meios que a Igreja coloca à disposição do Bispo: Conselho Administrativo Diocesano, nomeação de Ecônomo e todos os agentes encarregados da contabilidade, Departamento Pessoal e RH, contratados pela Mitra Diocesana. A correta e honesta administração dos bens





da Igreja é dever do bispo e dos padres que, ajudados pelos leigos através dos CAEPs, que são obrigatórios (cf. Cân. 1280), devem cumprir seu dever: “O que espera dos administradores é que sejam fiéis” (1Cor 4,2).

Estamos ainda com problemas na administração das paróquias. Tem melhorado, porém precisamos melhorar mais, porque os órgãos públicos de fiscalização estão cada vez exigindo mais correção e transparência. É verdade que não temos, no processo formativo para o ministério, uma formação administrativo-financeira adequada, o que estamos procurando sanar, mas com o esforço de cada um e o bom senso, podemos sim fazer o correto.

Todas essas dificuldades são decorrentes da confusão que se faz entre o privado e o comunitário. Entre o que é da pessoa do padre como bem particular e o que é da comunidade como bem pertencente à comunidade, confiado ao padre como administrador. É necessária urgência em saber distinguir as coisas e renovar a administração a partir deste dado. O padre não recebe a paróquia como propriedade privada, mas como bem da comunidade que a Diocese lhe confia para ser administrado dentro das regras prescritas já existentes.

Diante do desconforto de alguns, devido ao descontentamento com o esforço para regularizar as mazelas administrativas, gostaria de recordar alguns pontos da Instrução Especial Sobre o Plano de Manutenção da Diocese de Santo André que encontrei ao chegar aqui. Este documento foi sancionado por decreto de 29 de abril de 2015 e assinado pelo meu antecessor. O que estou tentando fazer é colocar em prática as normas da Diocese que aqui já estavam aprovadas por todos em votação havida em reunião geral do clero, antes que eu tomasse posse. Elas têm força de lei e foram referendadas por mim.

12 artigos importantes da Instrução Especial sobre o Plano de Manutenção da Diocese de Santo André - SP

Art. 1º - “Ficam expressamente proibidas contas pessoais, onde se deposite numerário pertencente às paróquias, capelas, comunidades e igrejas, não se admitindo depósitos dessas quantias em contas dos presbíteros ou qualquer outra pessoa física” (Cap. III Observações Gerais, Art. 13, p. 20)

Art. 2º - “Os balancetes mensais e extratos bancários das paróquias sejam entregues à Diocese até o décimo dia de cada mês, relativamente ao mês anterior” (idem p. 20)

Art. 3º - “Fica estabelecido que a aquisição, venda e alienação de bens imóveis, veículos e móveis em geral de qualquer instituição eclesial da diocese devem reger-se pelas



normas canônicas, tendo-se ouvido previamente o CAEP e, mediante solicitação por escrito, tendo-se obtido do CAED parecer favorável, ao mesmo modo, por escrito” (ibidem p. 20).

Art. 4º - “O Cânon 537 do Código de Direito Canônico, conseqüentemente com o Cânon 1280, estabelece a necessidade e exigência de um Conselho de Assuntos Econômicos que ajude o Pároco ou Administrador paroquial na administração dos bens materiais da Paróquia” (Cap. VI, par. 3, p. 24).

Art. 5º - “A má administração da paróquia pode ser corrigida pelo Bispo. Infrações neste ponto prejudicam não só a paróquia devedora, mas a Diocese toda. Por esse motivo, tais infrações deverão ser levadas, de imediato, ao CAED” (Cap. VI, Art. 23, par. 1 pg. 29).

Art. 6º - “A tomada pela Paróquia de empréstimos de valores só pode ser efetivada mediante autorização expressa do Bispo Diocesano” (Cap. VII, Art.25, par. 9 pg.30).

Art. 7º - “É expressamente vedado ao Presbítero emprestar ou vender bens pessoais seus à Paróquia ou comprar bens da Paróquia” (Cap. VII, Art. 25, par. 11 pg. 30).

Art. 8º - “Todas as pessoas que habitam em imóveis de propriedade da Mitra, sendo funcionários das paróquias, devem recolher salário habitação, juntamente ao contrato de comodato por vínculo empregatício” (Cap. VII, Art. 26, par. 13 pag.32)

Art. 9º - “A teor do Cânon 492, par 3 do Código de Direito Canônico, não podem ser contratados como funcionários da Paróquia parentes do Pároco, do Administrador Paroquial ou de qualquer clérigo (presbítero e diácono) em função permanente na Paróquia, até o quarto grau de consanguinidade ou afinidade.

Art. 10º - “Todos os pedidos das Paróquias e Comunidades à Mitra Diocesana serão acompanhados do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos Paroquial”(Cap. VIII, Art. 33, pag. 33).

Art. 11 - “Todos os funcionários da mitra Diocesana de Santo André, antes de assumirem suas funções, devem ser devidamente registrados pela Consolidação das leis do





Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5452/430, observando as legislações relativas à Previdência Social e ao Ministério do Trabalho” (Cap. VII, Art. 27 par. 1 pag. 32).

Art. 12 - “O presbítero deve zelar pela distinção entre seus bens e os da Paróquia e de outras instituições sob sua responsabilidade” (Cap. VIII, Art. 36 pag. 34).

Diante do que acima vai exposto, quero agradecer os que cumprem corretamente o dever, em sã consciência diante de Deus e da Igreja, que perseverem, não obstante a exigência que isto implica.

Aos que ainda não despertaram para a percepção de que o cumprimento destas normas e outras contidas no Plano de Manutenção, implicam no dever básico da administração correta e ética dos bens da Igreja, a fim de que ela possa ter os recursos necessários ao cumprimento de sua finalidade que é a evangelização, e mesmo à sua subsistência material, exorto para que se coloquem diante de Deus e das promessas feitas no dia da ordenação sacerdotal. “O exercício do ministério não deve ser ocasião ou pretexto para a acumulação de riquezas. Os presbíteros têm o Senhor como riqueza e como herança” (Plano de Manutenção Art. 5, par. 1 pag. 14).

Agradecendo a colaboração de todos e o grande empenho para que nossa Diocese responda ao que se espera no quesito administração dos bens, faço votos de que seu trabalho continue abençoado e que a esperança advinda das promessas de Jesus feitas ao administrador bom e fiel possa estar sempre presente em sua vida.

Vale lembrar que a má administração incapacita que alguém assuma funções administrativas ou permaneça em cargos que incluem administração de bens da Igreja, conforme normas prescritas no Direito Canônico.

Em nome de Jesus, despeço-me atenciosamente, pedindo que rezem por mim, para que também eu esteja sempre no caminho da conversão, para poder servir melhor!

Santo André

+Dom Pedro Carlos Cipollini
Bispo Diocesano de Santo André